

ANO 2020

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2020

OBJETO Rejeita as contas relativas ao exercício de 2016 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 17/08/2020

Autoria Comissão de Finanças e Orçamento

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 29/10/2020

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Dec. Leg. 582/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO N. 582, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2016 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2016 – Ref. TC 004381.989.16-9, com exceção feita aos eventuais atos pendentes.

Parágrafo único. Nos termos do art. 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, somente se rejeitada esta propositura por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de agosto de 2020.

Carlos Renato Serotino (Tota)
PRESIDENTE

Nasser José Delgado Abdallah (Eng. Nasser)
1º SECRETÁRIO

Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/206/2020 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 24ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 28/2020, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Informo-lhe também que na mesma sessão foi aprovado o Projeto de Decreto Legislativo n. 04/2020, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que **rejeita** as contas relativas ao exercício de 2016 do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5382/2020.

Atenciosamente,


Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebido 01/09/2020
Rauíval*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO N. 582, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2016 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2016 – Ref. TC 004381.989.16-9, com exceção feita aos eventuais atos pendentes.

Parágrafo único. Nos termos do art. 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, somente se rejeitada esta propositura por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de agosto de 2020.


Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah (Eng. Nasser)
1º SECRETÁRIO


Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

000071



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/201/2020 - FM

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor,


Comunico-lhe que, em conformidade com o § 4º do artigo 264 de nosso Regimento Interno, o Projeto de Decreto Legislativo n. 04/2020, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que rejeita as contas relativas ao exercício de 2016 do Poder Executivo, constará da 24ª sessão ordinária, a ser realizada no dia 24/08 próximo, sessão na qual Vossa Excelência terá o direito à palavra, pelo improrrogável de 30 (trinta) minutos, para que possa, se o quiser, defender a rejeição da propositura em questão.

Atenciosamente,


Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

18/08/2020
15:10 H





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/194/2020 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 2020.

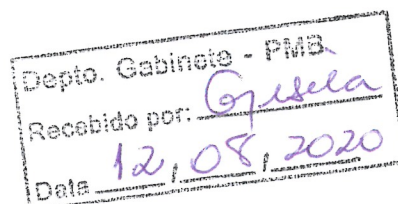
Excelentíssimo Senhor,

Comunico-lhe que, em conformidade com o § 4º do artigo 264 de nosso Regimento Interno, o Projeto de Decreto Legislativo n. 04/2020, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que rejeita as contas relativas ao exercício de 2016 do Poder Executivo, constará da 23ª sessão ordinária, a ser realizada no dia 17/08 próximo, sessão na qual Vossa Excelência terá o direito à palavra, pelo improrrogável de 30 (trinta) minutos, para que possa, se o quiser, defender a rejeição da propositura em questão.

Atenciosamente,

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

000009

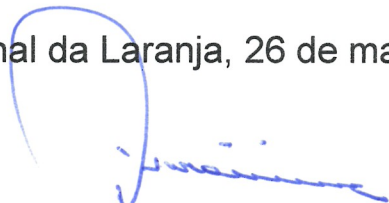


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

COMUNICADO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, em cumprimento ao § 3º do artigo 31 da Constituição Federal e § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, **COMUNICA** à população em geral, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, que o Processo de Prestação de Contas **TC n. 4381.989.16-9/021/20 (exercício 2016)**, seus anexos e o respectivo parecer emitido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo permanecerão à disposição da população para exame e apreciação pelo prazo de **60 (sessenta) dias** a partir da data da publicação deste, no prédio da Câmara Municipal de Bebedouro, situada à Rua Lucas Evangelista n. 652, no horário compreendido entre as **13 e as 17h de segunda a sexta-feira**.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de maio de 2020.



Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, 26 de maio de 2020.



Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 /2020

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2016 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2016 - Ref. TC 004381.989.16-9, com exceção feita aos eventuais atos pendentes.

Parágrafo único: Nos termos do art. 268, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, somente se rejeitada esta propositura, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro, deixara de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de agosto de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO

APROVADO EM 24/08/20
7 VOTOS FAVORÁVEIS
3 VOTOS CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES
0 AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotine
Presidente

"Deus seja louvado"

000007

Contratado (s) Vereador (es)

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR**

**JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR**

**ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR**

APROVADO EM 08/05/2014
Pelo Conselho Municipal de Educação
e pelo Conselho Municipal de Cultura
e pelo Conselho Municipal de Assistência Social

13/05/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi formulado com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, em decisão da egrégia 2ª (segunda) Câmara do Tribunal de Contas em sessão realizada no dia 11/09/2018, posicionou-se desfavoravelmente à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Bebedouro referentes ao exercício de 2016, com exceção dos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores que aprovem a presente propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de agosto de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO

CHB 40393/2020 11/08/2020 15:53

“Deus Seja Louvado”

000006 2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER CONCLUSIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ENVOLVENDO ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016 FRENTE A DEFESA ESCRITA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

TC 004381.989.16-9

Considerando o quanto decidido no processo de tomada de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2016, bem como o teor da DEFESA ESCRITA apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Dr. Fernando Galvão Moura, o Relator desta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO considerou os judiciosos argumentos apresentados pelo Exmo. Sr. Dr. Fernando Galvão Moura e entende, quanto à questão preliminar de nulidade do parecer prévio desta comissão, que ela NÃO PROCEDE.

É que, muito embora não tenha constado do PARECER PRÉVIO exarado em 29 de maio de 2020, a reprodução dos fundamentos lançados pelo Tribunal de Contas que o levaram emitir PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas relativas ao Exercício de 2016 do Poder Executivo Municipal, isso não impediu que o Sr. Prefeito tivesse total compreensão das questões em exame, tanto assim, que em sua defesa discorreu e atacou todos os apontamentos do Tribunal de Contas.

No que se refere ao mérito, o entendimento dos integrantes dessa comissão **é unanime**.

É que o RELATOR, Vereador Jorge Emanuel Cardoso Rocha, agora cumprindo o que dispõe o §2º, do artigo 264, do RICMB e depois de conhecer a defesa escrita apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e confronta-la com os motivos erigidos pela Corte de Contas, entende que os argumentos da defesa não PROCEDEM, pois não foram capazes de dissolver as falhas apontadas pelo Tribunal de Contas. O entendimento do RELATOR foi adotado também pelo PRESIDENTE desta Comissão, Vereador Nasser José Delgado Abdallah e pelo MEMBRO, Vereador Silvio Delfino, os quais emitem seus votos pela **REJEIÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao Exercício de 2016, adotando integralmente a motivação exposta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 04 de agosto de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO

"Deus seja louvado"

000005

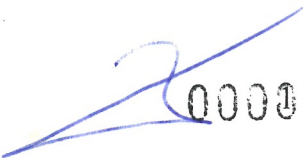
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO – NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH**

TC: 004381.989.16-9

Defesa Preliminar.

FERNANDO GALVÃO MOURA, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador da cédula de identidade RG nº 21.722.402-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.906.508-61, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1.321, Centro, CEP 14.701-440, nesta cidade e comarca de Bebedouro, estado de São Paulo, vem respeitosa e tempestivamente à ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar **RESPOSTA NA FORMA DE DEFESA PRELIMINAR** aos termos do Parecer Prévio exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou pelo acolhimento do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na qual desaprovou as contas relativas ao exercício 2016, fazendo-o com fundamento nos artigos 264 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, bem como lastreado nos incontornáveis substratos fáticos e irrefragáveis pressupostos jurídicos que seguem articuladamente dispostos.

ONE 40252/2020 30/06/2020 16:55


000004

1. BREVE COMPÊNDIO DO PARECER PRÉVIO.

Sob a perspectiva de uma sumária exposição dos fatos externados no Parecer Prévio exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta E. Casa de Leis, observa-se que em análise à decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que resultou na rejeição das contas relativas ao exercício 2.016, a Comissão composta pelos edis Jorge Emanuel Cardoso Rocha (relator), Nasser José Delgado Abdallah (presidente) e Silvio Defino (membro), decidiram pelo acolhimento do posicionamento do Tribunal de Contas.

Desta forma, fora oportunizado prazo para a apresentação de defesa prévia, à luz das disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, motivo pelo qual, apresenta-se a presente peça defensiva.

Em apertada síntese, conclui-se o vertente tópico introdutório, com o entendimento de que os elementos mais relevantes foram relatados.

2. PRELIMINARMENTE.

FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE ACOLHIMENTO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

No caso concreto, observa-se inicialmente a falta de motivação do ato de acolhimento da decisão exarada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante no singelo e precipitado parecer prévio, que impossibilita inclusive e por este motivo, a apresentação estruturada de defesa.

Deveras, a Câmara Municipal quando analisa e julga as contas anuais do Executivo Municipal, seja por meio de parecer prévio ou conclusivo, desempenha verdadeiro processo de caráter político-administrativo e, como tal, sujeita-se ao contraditório e à ampla defesa, como já discorrido no tópico antecedente, mas também ao **princípio da motivação** acolhido no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, extensivo às decisões administrativas de maneira geral.

Não seria diferente em processo de tamanha relevância.

É assente na jurisprudência que o princípio da motivação é aplicado também aos atos administrativos, inclusive no processo de julgamento das contas municipais, de competência do Legislativo, como se denota do seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:


000203

(...) A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada**, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. (...)

(...) Acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa, não podendo esta se afastar de tal mister, **devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas** (RE nº 235.593, DJ 22.4.2004).


Adotando essa mesma linha de raciocínio, colhe-se na doutrina o entendimento do eminente **José Nilo de Castro**, que, ao comentar sobre a função da Câmara Municipal de julgar as contas municipais, assim se manifesta sobre a **necessidade de motivação desse ato**:

(...) Destarte, é detentora a Câmara Municipal da função fundamental de julgar as contas (no exercício do controle externo, art. 31, *caput*, CR) do Executivo, em consonância com o disposto nos incisos IX e X do art. 93, da Constituição da República, a exigir do Judiciário que fundamente suas decisões, quer jurisdicionais – regras estas que se aplicam aqui não só de simetria, sobretudo em razão da garantia de ampla defesa insculpida no artigo 5º, LV, da CR – não pode, em absoluto, o órgão julgador, aqui a Câmara Municipal, deixar de motivar seu julgamento no juízo político de controle externo de fiscalização do Município (Julgamento das contas municipais, 3ª Edição, p. 33).

De tal modo, no caso, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ao opinar pelo acolhimento do parecer do Tribunal de Contas, sem a sua devida fundamentação e motivação com a indicação dos fundamentos de fato e dos preceitos jurídicos, implicou no cerceamento do direito de defesa do Prefeito, na medida em que retirou a possibilidade de produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração da regularidade dos atos praticados no exercício de 2.016, essenciais à condução de sua defesa.

Ora simplesmente dizer que a *“Considerando a decisão da segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que em sessão de 11/09/2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente e Dimas Eduardo Ramalho, emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas relativas aos Exercício 2016 da Prefeitura Municipal de Bebedouro, o vereador RELATOR desta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Jorge Emanuel Cardoso Rocha, em cumprimento ao que dispõe o § 1º, do artigo 264, do Regimento Interno, emite parecer no sentido do ACOLHIMENTO DO POSICIONAMENTO exposto pelo E. Tribunal de Contas”*.

Ante o explanado, de rigor o reconhecimento da nulidade do parecer prévio exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, em razão de falta de motivação suficiente – fundamentação deficiente – impedindo o regular exercício do direito de defesa.


000002

3. MÉRITO.

3.1. BREVES CONSIDERAÇÕES.

Na remota contingência de ser ultrapassada a barreira preliminar acima conclamada, o que efetivamente não se acredita provável, e ainda que não seja o momento procedimental apropriado para esgotar-se a matéria defensiva, impugnar-se-á o mérito dos fatos subjacentes ao **Parecer Prévio** exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou pelo acolhimento da decisão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Neste sentido, por amor ao debate e em atenção ao princípio da eventualidade e impugnação específica, o que é feito com amparo nas reais circunstâncias fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

Neste contexto, trata-se de parecer elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento, correspondente à análise das contas relativas ao exercício 2016, sobre as quais foi emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decisões desfavoráveis à aprovação do exercício em análise.

Portanto, não obstante o presente parecer emitido por esta Comissão de Finanças e Orçamento, esteja efetivamente contaminado pelos efeitos da nulidade, conforme explanado nos tópicos antecedentes, tem-se que por amor ao debate, e em respeito ao princípio da eventualidade, apresentar-se-á, as razões de mérito, tópico a tópico.

3.2. DA RELEVAÇÃO DE VÁRIOS APONTAMENTOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Inicialmente cumpre ressaltar, para que não ocorra nenhuma distorção ou até mesmo análise sobre pontos já superados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando em julgamento das contas relativas ao exercício 2016, denota-se que praticamente todos os apontamentos contidos nos relatórios de fiscalização, foram relevados, não sendo os mesmos considerados como motivos para a rejeição.

Tanto é verdade, que destaca-se trecho da r. decisão proferida em primeira análise, datada de 11/09/2018, consoante evento 174 e seguintes:

“Nos demais aspectos, cumpre frisar que o Município de Bebedouro cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar 28,50% da receita de impostos e transferências na educação básica e 79,24% na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT). Aplicou, ainda, no exercício de 2016, 100,00% do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, como manda o disposto no § 2º do artigo 21

da Lei Federal nº 11.494/07. Ademais, o volume gasto médio foi compatível com a média da Região Administrativa de Barretos, e se alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB. Por seu turno, na saúde foram aplicados 21,38% (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrados gastos médios compatíveis com o aferido na Região. O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado. Os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização “in loco” a adoção de medidas corretivas. Em especial, as diversas falhas anotadas em auditoria operacional pelo órgão de instrução devem receber cuidados especiais da administração, o que inclui a elaboração de um cuidadoso planejamento que coteje simultaneamente a resolução definitiva dos problemas, um tempo plausível de execução a as possibilidades orçamentárias.”

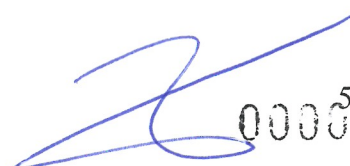
Portanto, em que pese ter havido rejeição das contas, especialmente pelo déficit orçamentário, tem-se por outro lado que houve o cumprimento e relevação de todas as metas, cumprindo destacar nos próximos tópicos, apenas as matérias relativas aos motivos que ocasionaram na rejeição, perante o TCE/SP.

3.3. RELEVANTES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DESPESAS PÚBLICAS. INVESTIMENTO ACIMA DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL EM SAÚDE.

Primeiramente, no que se refere ao *déficit* orçamentário no montante 8,43% (oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento), esta Municipalidade informa que este resultado se deu, dentre outras razões, devido à obrigatoriedade da realização de investimentos públicos de natureza relevante e inadiável, especialmente na área da Saúde, que recebeu investimentos que totalizaram, no entendimento da equipe de fiscalização o percentual de 34,22% (trinta e quatro e vinte e dois centésimos por cento) da receita total de impostos do exercício conforme constou na fl. 08 da r. voto proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É imperioso destacar o resultado obtido no *i*-EGM no exercício de 2016, que obteve classificação como **B, EFETIVA**.

Ainda, no parecer proferido restou confirmada a aplicação no ensino de 28,50%; a utilização dos recursos do FUNDEB de 100%; a aplicação na saúde de 34,22%; transferências à câmara regular; a regularidade do pagamento de precatórios; a regularidade formal do pagamento de encargos sociais; a regularidade do pagamento dos subsídios dos agentes políticos; a regularidade das despesas com pessoal, com percentual equivalente a 39,95%; a regularidade das despesas com publicidade; e ainda, o cumprimento das despesas de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.


000060


De mais a mais, é pertinente informar a peculiar situação existente no Município de Bebedouro, cujas Vossas Senhorias sabem, **com o exacerbado dispêndio na área de saúde para atender as demandas do Hospital Municipal e Municípios vizinhos, que nada contribuem com suporte financeiro.**

O Município de Bebedouro, como Vossas Senhorias também tem conhecimento, não possui convênio com as chamadas Santa Casa, atendendo todas as demandas da saúde por meio do Hospital Municipal. No ano de 2016, **o percentual de investimentos na área da saúde atingiu o patamar de 34,22% da receita**, ou seja, quase o dobro do piso nacional, ocorrendo um aumento de 4,45% em relação ao ano anterior, o que efetivamente, causa desequilíbrio nas contas públicas, de qualquer gestão que seja.

Neste contexto, sob o quesito saúde, faz-se imprescindível relatar que este Município de Bebedouro, além de abranger evidentemente o atendimento de seus municípios, bem como os distritos **Botafogo e Turvínea** e ainda os povoados de **Andes e Areias**, atende alguns municípios entornos, como por exemplo: **Monte Azul Paulista, Taiaçu, Taiúva, Taquaral, Terra Roxa, Viradouro, Pitangueiras e Vista Alegre do Alto**, o que, por si, já caracteriza um aumento na demanda hospitalar desta municipalidade, justificando-se assim o aumento das despesas, mormente quando estes gastos **não são ressarcidos ao Município de Bebedouro**, pelos Municípios acima relacionados.

Apenas para que se tenha uma noção, de acordo com o último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência 1º de julho de 2017, a cidade de Bebedouro possuía, aproximadamente, 77.761 mil habitantes. Nesse contexto, analisando os dados estatísticos populacionais das cidades arredores que são atendidas no Município de Bebedouro, tem-se que a soma da população é **SUPERIOR à quantidade de habitantes do próprio Município**, ou seja, contabiliza-se **109.020 mil habitantes** (conforme planilha abaixo), fato este que, indubitavelmente, reflete no aumento de gastos e despesas mensais.

Portanto, o cenário vivenciado pelo Município de Bebedouro é **manifestamente diverso das demais cidades vizinhas e/ou municípios do mesmo porte**, porquanto é disponibilizado à população assistência médica perante o Hospital Municipal, enquanto que os demais municípios arredores mantêm convênio com as conhecidas Santa Casa.


000059

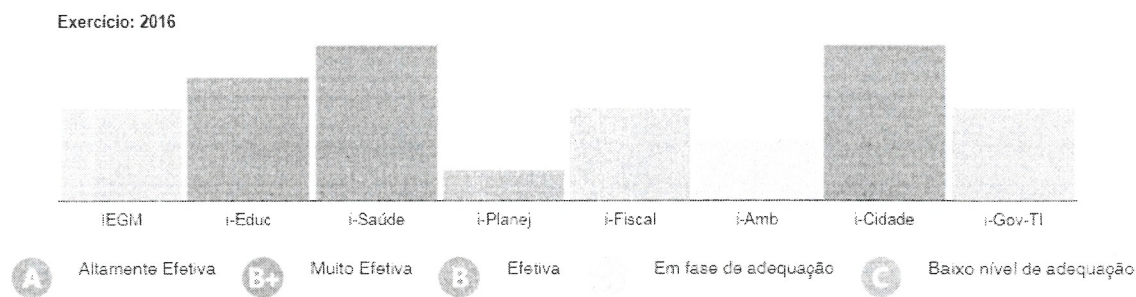
Outrossim, cinge esclarecer que, praticamente, todos os exames laboratoriais são igualmente custeados pelo Município, bem como os de alta e média complexidade.

Nessa esteira, o município de Bebedouro emprega todos os esforços possíveis para tentar equilibrar a situação ora evidenciada, buscando manter o atendimento a toda a população Bebedourense e das cidades arredores.

De outro lado, conforme sugerido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Prefeito, buscando uma resolução dos problemas constatados pelo excessivo investimento na área da saúde com o hospital municipal, **pleiteou e obteve sucesso junto ao Estado para a construção e gestão de um Hospital Regional Estadual no Município de Bebedouro, o qual, atualmente, encontra-se com as obras praticamente finalizadas, recebendo inclusive vários equipamentos, até mesmo destinados à instalação de UTI's.** Dessa forma, após o início de operação, gerará certamente aos cofres municipais, indubitável economicidade e equilíbrio das despesas públicas.

Não há como se eximir ou protelar as demandas do Hospital Municipal, o que acaba por onerar parcela da receita muito superior a desejada, comprometendo o orçamento mais do que se pretendia, gerando, por consequência, um desequilíbrio orçamentário e financeiro, **justificado pelo atendido irrestrito na área da saúde.**

Por fim, não se pode olvidar que o IEG_M na Saúde do Município de Bebedouro no exercício de 2016 foi **A**, ou seja, **altamente efetiva**, conforme se observa do quadro de avaliação abaixo¹:



¹ Disponível em: <https://iegm.tce.sp.gov.br/>. Acesso em: 15/08/2018.


000058

Observe-se que tais informações possuem relevância no contexto da análise do exercício financeiro em exame, a fim de demonstrar que foi exatamente o atendimento **ilimitado** na área da saúde que ocasionou o descompasso orçamentário e financeiro no exercício de 2016, em virtude de demanda excedente não esperada, cuja necessidade não poderia ter protelada.


Assim, tempestivamente, passamos a expor articuladamente as razões que afastam a presunção de irregularidade consignada Corte de Contas Bandeirante, sobre as contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro referente ao exercício financeiro de 2016, para que desta forma, esta respeitável Casa de Leis, rejeite o parecer do TCE conferindo regularidade às contas do exercício 2.016.

3.4. DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIRO. EXERCÍCIO DE 2016

Quando da realização da auditoria *in loco*, a equipe de fiscalização apontou déficit orçamentário da ordem de 10,63%, equivalente a R\$ 19.613.475,35, aumentando o déficit financeiro do ano anterior. Porém, conforme restará demonstrado, este *déficit* é inferior, tendo em vista o cancelamento dos restos a pagar no exercício de 2017, no importe de R\$ 5.413.750,74, resultando então no valor de R\$ 14.199.724,61, que corresponde a 7,70%.

Sobre os resultados orçamentário e financeiro, sem prejuízo dos argumentos já exarados no bojo presente peça, notadamente no item anterior, vale esclarecer antes dos argumentos específicos relevadores da necessidade de rejeição pela Câmara Municipal de Bebedouro acerca da decisão de rejeição das contas pelo TCE/SP, que no exercício de 2016 o Município de Bebedouro efetuou **investimentos públicos de natureza relevante e inadiável, especialmente na área da saúde**, que recebeu aportes que totalizaram **34,22%**, da receita total de impostos do exercício, **cujo i-EGM no ano foi classificado como A, altamente efetiva.**

Na área da **Educação**, o investimento total foi no percentual de **20,39%, cujo índice de i-EGM foi considerado B+, muito efetivo.** Consignados esses resultados positivos, que corroboram a boa gestão do Município de Bebedouro em 2016. Ainda, o IDEB para os anos iniciais, de acordo com a última medição em 2015, superou a meta prevista.


000857

Esses resultados positivos corroboram a boa gestão orçamentária e financeira do Município de Bebedouro em 2016, na qual cumpre revelar agora, argumento irrefutável e inquestionavelmente suficiente para rejeição por este poder Legislativo acerca das decisões de desaprovação de contas exaradas pelo TCE/SP.

Nos autos do TC - 401/026/14 (contas de 2014 do próprio Município de Bebedouro), foi acolhida, em sede de Pedido de Reexame, a tese no sentido da qual deveriam ser excluídos os Restos a Pagar não processados do câmputo do resultado orçamentário - e, por consequência, também do resultado financeiro e do índice de liquidez imediata - uma vez que tais valores não estariam a comprimir o caixa do Município, já que não liquidados.

Observe-se:

[...] **VOTO DE MÉRITO**

Motivaram a emissão de Parecer Desfavorável o desequilíbrio das contas públicas e o recolhimento irregular dos encargos, bem como o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

A Prefeitura Municipal de Bebedouro, no exercício de 2014, apresentou déficit orçamentário de 9,63% (R\$ 15.131.781,26), resultado financeiro negativo em R\$ 25.629.817,20, índice de liquidez imediata de apenas 0,39 e aumento da dívida de longo prazo em 7,59% em relação ao exercício anterior.

Quanto às razões recursais, no sentido de que a emissão de parecer desfavorável por esta E. Corte se baseou no aumento de receita e no não contingenciamento de despesas, sendo que tais fundamentos não teriam sido objeto de apontamentos pela Fiscalização e Órgãos Técnicos, o que poderia ensejar nulidade, não as acolho, tendo em vista que a Unidade Regional de Ribeirão Preto emitiu 05 (cinco) alertas ao longo do exercício de 2014 sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, a Administração conteve o gasto não obrigatório e adiável. Ademais, obtive vista e cópias dos autos em diversas oportunidades, como após as manifestações de ATJ e D. MPC (fl. 530), e posteriormente ao final da instrução (em duas oportunidades - fl. 541/542), além de ter deferida solicitação de retirada do processo da Pauta de Julgamento da E. Primeira Câmara de 30/08/2016 (fls. 344/546). Resta comprovado, portanto, que foram garantidos a ampla defesa e o contraditório aos Interessados.

Entretanto, acolho as razões recursais apresentadas pelo Recorrente e as ponderações feitas pela SDG, **no sentido de excluir os restos a pagar não processados do câmputo dos resultados orçamentário e financeiro e do índice de liquidez imediata, tendo em vista que o déficit orçamentário alcançaria 3,2% (R\$ 5,010 milhões) e o resultado financeiro passaria para negativos R\$ 14,981 milhões, situação que se encontra dentro do patamar aceito pela jurisprudência desta E. Corte.**

Em relação aos encargos previdenciários, o Prefeito Municipal de Bebedouro (reeleito) logrou demonstrar que obteve do Poder Legislativo local a autorização para adesão ao REFIS previdenciário previsto na Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda (RPPS), efetuando-se, assim, a revisão e regularização da dívida previdenciária do

 000056

Município, nos termos da Lei Municipal nº 5245/2017. Ressalto que esse tem sido, inclusive, o entendimento do E. Plenário desta Corte ao analisar os Pedidos de Reexame constantes dos TC-480/026/14 e TC-186/026/14.

Quanto à quebra da ordem cronológica de pagamento, sendo afastadas as falhas referentes aos resultados contábeis e aos encargos previdenciários, considero que a irregularidade não tem força para, por si só, ensejar a reprovação das contas em apreço. Diante do exposto, **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2014, alterando o r. Parecer combatido, para agora emitir Parecer Favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do Voto respectivo.** [...] (Grifos nossos)

(TCE/SP. TC nº 000401/026/14. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 06/12/2017)

No mesmo sentido, foi a decisão em sede de **Pedido de Reexame das Contas de 2015, do Município de Bebedouro, TC 2493/026/15**, cuja decisão do TRIBUNAL PLENO DE 14/11/18 da mesma forma se pronunciou, como pode se observar:

VOTO(...)

Socorre-se o interessado de precedente julgado desta Corte, afeto ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer de desaprovação das Contas do Município de Bebedouro do exercício de 2014 (TC-401/026/144), apreciado por este E. Tribunal Pleno em Sessão de 06/12/2017, oportunidade em que o I. Colegiado acolheu os esclarecimentos de recurso e reformou o aresto combatido para, com efeito, emitir parecer prévio favorável àqueles demonstrativos.

Avaliando as alegações, observei que a decisão paradigma do presente apelo de fato reverteu o juízo de primeira instância e, assim: revisou os resultados negativos da gestão mediante o abatimento dos restos a pagar não processados do exercício; afastou a falta de quitação de encargos previdenciários em face da autorização legislativa de parcelamento amparada nas disposições da Portaria MF nº 333/2017 (RPPS); e firmou que, isoladamente, o descumprimento da ordem cronológica de exigibilidades seria insuficiente em macular os demonstrativos⁵.

Tendo em vista que as causas de desaprovação daquelas contas são congêneres às que obstaram os prospectos em perspectiva, em deferência ao postulado precedente e ao princípio da segurança jurídica, acolho os argumentos de reexame e reviso o posicionamento adotado no exame originário.

Desta feita, desconsiderados os restos a pagar não processados do exercício (R\$ 10.449.664,40)⁶, o Orçamento passa à condição superavitária da ordem de 5,02% (R\$ 8.642.247,15) e o saldo financeiro cai para negativos R\$ 13.427.237,86, montante inferior a um mês da arrecadação do exercício (28 dias), e, portanto, dentro da margem de tolerância desta Corte de Contas.

Já no tocante aos encargos previdenciários de serem reconhecidas as providências de conformação da matéria com amparo das Leis Municipais nos 5245/2017 e 5246/2017, para o fim de renegociação de pendências junto ao Regime Próprio de Previdência em

 000005

condições mais favoráveis ao Município, nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017 e da Portaria MF nº 333/2017.

Destarte solvidas as demais críticas dirigidas aos demonstrativos, remanesce a inversão da ordem de pagamentos, falha que, todavia relevante, não é suficiente em obstar a aprovação das presentes contas e, assim, pode ser tratada nos termos da recomendação já proferida na decisão originária.


Pelo exposto, voto pelo provimento do Pedido de Reexame a fim de que seja emitido Parecer Favorável às CONTAS DO PREFEITO DE BEBEDOURO (reeleito), Senhor Fernando Galvão Moura, relativas ao exercício de 2015, mantidas, entretanto, recomendações e advertências constantes da decisão recorrida. (TCE/SP. TC nº 002493/026/15. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 14/11/2018).

Seguindo estritamente o entendimento já considerado pela própria Corte de Contas, uma vez abatidos do *déficit* orçamentário de 2016 os restos a pagar não processados, R\$ 7.165.657,47 bem como os restos a pagar cancelados no exercício de 2017, no valor de R\$ 5.413.750,74, conforme Relatório de Auditoria relativo as Contas de 2017 (fls. 12), o resultado passa a ser o seguinte:

Déficit orçamentário de 2016 apurado pela Auditoria	(19.613.475,35)	10,63%
(-) Restos a Pagar não processados até 31/01/2017 que devem ser excluídos em consonância com o entendimento do Colendo TCE-SP	7.165.657,47 (doc. anexo)	
(-) Restos a pagar cancelados em 2017 (considerados no relatório das contas de 2017)	5.413.750,74	
(=) déficit orçamentário retificado em 31/12/16	7.034.067,14	3,81%

A tabela reproduzida revela, que após exclusão dos restos a pagar não processados do cômputo do resultado orçamentário e dos restos a pagar cancelados em 2017, esse resultado orçamentário diminui o déficit, **ficando em patamar aceitável pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

Nessa toada, nota-se que tal argumentação é construída nos exatos termos da jurisprudência da Colenda Corte de Contas e que já foi aplicado, com êxito, em casos análogos, inclusive nas Contas de 2014 e 2015 da Prefeitura de Bebedouro. Portanto, entende a Municipalidade que não subsistiu motivos para o TCE/SP ter deixado de aplicar esse raciocínio nas contas de 2016, de modo que a Câmara por meio de julgamento político, poderá conferir regularidade às contas, sob pena de grave violação do Princípio da Segurança Jurídica.

 000054

Outrossim, cumpre enfatizar que o Tribunal de Contas sedimentou entendimento de que *déficit* orçamentário representando até 01 (um) mês de arrecadação, é aceitável e, portanto, pode ser emitido parecer favorável à aprovação das Contas, como se denota em várias decisões dessa C. Corte de Contas:

TC Nº	MUNICÍPIO	CONSELHEIRO	DÉFICIT (%)
2546/026/15	JACAREÍ	ALEXANDRE M. F. SARQUIS	12,03
2030/026/13	PIRANGI	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	13,99
2093/026/15	ADOLFO	RENATO MARTINS COSTA	30,91

Nessa senda, cumpre trazer à colação, entendimento abrigado nas Contas do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Jacareí, com trânsito em julgado em 08/05/2017 pela C. 2.^a Câmara, *in verbis*:

TC -002546/026/15. Prefeitura Municipal: Jacareí. Exercício: 2015. Relatório(..) B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária. **Déficit orçamentário de 12,03%** em decorrência de superestimativa de receita e não amparado por superávit do exercício anterior; Alterações orçamentárias em 32,43% da despesa final fixada, afrontando o art. 6º da LOA que permite apenas 22% de alteração;(g.n).

Voto(..)

Desse modo, por não comprometerem o orçamento futuro e tendo em vista recentes decisões dessa Corte (TCs-001301/026/11, 001683/026/13 e 001697/026/13), são passíveis de serem relevados os déficits observados.

Outro fator que não prejudicou o equilíbrio trata-se da dívida de longo prazo, que se manteve praticamente estável, com elevação de apenas 5,40%. (...) Entretanto, levando-se em consideração que a alteração orçamentária não causou sério desajuste fiscal, diante da análise retro, relevo a falha, sem prejuízo da advertência para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010. (...) **Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jacareí,** relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.” (g.n.)

Roga-se, portanto, seja restabelecido o tratamento equânime nas contas em exame, pois o *déficit* orçamentário retificado nos exatos termos das decisões proferidas nas Contas de 2014 e 2015 do Município de Bebedouro, corresponde tão somente a 3,81%, ou seja, 13,92 dias de arrecadação.

Da mesma forma, esse entendimento deve ser aplicado, também no resultado financeiro, como se denota dos seguintes cálculos para consideração do Déficit Financeiro:


Déficit financeiro de 2016 apurado pela Auditoria	36.852.567,53	19,99%
(-) Restos a Pagar não processados até 31/01/2017 que devem ser excluídos em consonância com o entendimento do Colendo TCE-SP	7.165.657,47	
(-) Restos a pagar cancelados em 2017 (considerados no relatório das contas de 2017)	5.413.750,74	
(=) Déficit Financeiro em 31/12/16	(24.273.159,32)	12,95%

Do mesmo modo como ocorre com a tabela que revelou o resultado orçamentário, a tabela reproduzida anteriormente é inequívoca quanto ao seu conteúdo, porquanto após exclusão dos restos a pagar não processados do cômputo do resultado financeiro, somados aos cancelamentos em 2017, esse resultado passa a consistir em um *déficit* de 12,95%.

Assim, conclui-se que o déficit financeiro de Bebedouro, no exercício de 2016, foi de R\$ 24.273.159,32, montante que corresponde ao percentual de 12,95%. Ressalte-se, ademais, que o referido *déficit* de R\$ 24.273.159,32, corresponde a 48 dias de arrecadação, não tendo o condão de macular as contas em exame.

Nesse mister, cumpre registrar que este TCE já emitiu parecer favorável em casos de *déficit financeiro superior à 30 (trinta) dias* de arrecadação, como se verifica na decisão nos autos do TC - 2136/026/15 (Contas Municipais de 2015 do Município de Clementina), *in verbis*:

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017. "TC-002136/026/15. Prefeitura Municipal: Clementina. Exercício: 2015. I.RELATÓRIO(...) Item 1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Déficit de 4,71% na Execução Orçamentária do exercício de 2015 (aumentando o déficit financeiro registrado no exercício anterior em 43,02%), proveniente da frustração e da superestimativa de receitas de capital decorrentes de repasses;(…) 2.VOTO (...) Já o déficit financeiro de R\$ 3,47 milhões, que equivale a 17,24% da Receita Corrente Líquida, situou-se em patamar usualmente não aceito por esta Corte de Contas, tendo em vista que representa mais de um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida. Todavia, no presente caso essa negatividade pode ser excepcionalmente relevada, tendo em vistas as peculiaridades da gestão orçamentária e financeira verificadas. (...) 2.9. CONCLUSÃO Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de PARECER

 000052

FAVORÁVEL COM RESSALVAS à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEMENTINA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações e determinações: Envide esforços na obtenção de economia orçamentária, além de redução do passivo de longo prazo, objetivando garantir o equilíbrio fiscal das contas; (...)" (g.n.)

Com isso, ao ponderar os aspectos levantados, percebe-se que o resultado orçamentário em questão, dado o cenário da economia no país, não pode ser visto como prejudicial aos cofres públicos, uma vez que se traduz na realização de despesas para a manutenção dos serviços essenciais disponibilizados pelo Poder Executivo aos seus administrados, notadamente nas áreas de saúde e educação.


Consequentemente, esse *déficit* pode ser relevado por essa nobre Casa de Leis, eis que conhece muito bem a realidade vivenciada pelo Município, de modo a ser mais justa quanto à análise dos resultados, não se pautando apenas em questões meramente técnicas e de ordem formal, mas sim, sensibilizando-se à realidade local por meio de julgamento político, conforme facultado pelo constituinte. Por todo o exposto, roga-se pela regularidade deste item, na mesma linha dos julgados acima mencionados.

3.5. DO ATENDIMENTO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Em que pese não constar do parecer prévio os motivos pelos quais respeitável Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro tivesse acolhido o parecer do Tribunal de Contas, pelo presente tópico, em atenção ao exaurimento dos motivos que levaram a rejeição das contas municipais pela Corte de Contas, destaca-se eventual e suposta iliquidez em 31/12/2012 para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em desatendimento ao estabelecido no artigo 42 da LRF.

No caso, cumpre salientar que o dispositivo legal determina que as despesas assumidas no período de 01/05 à 31/12 do último ano do mandato do Prefeito Municipal, se não pagas até o final do exercício em tela, devam possuir efetivo lastro financeiro para seu pagamento no exercício financeiro subsequente.

Cumpre-nos assinalar, neste passo, que o artigo 42 da LRF apresenta literalmente a seguinte vedação, *in verbis*:

 000051

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Como se nota, o que preceitua o referido artigo 42 da LRF é ser vedado assumir **(ato constitutivo)**, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida (paga) dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício subsequente sem que exista disponibilidade financeira para este efeito.

Posta assim a questão, é de se dizer de plano, que no exercício financeiro de 2016, a Prefeitura Municipal de Bebedouro **não** descumpriu a vedação imposta pelo artigo 42 da LRF, conforme podemos observar das informações constantes nos autos do processo em tela, outrossim, vejamos:

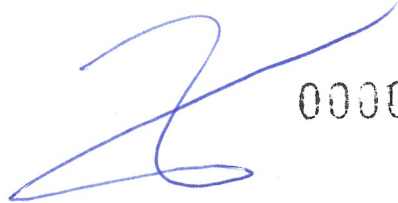
Com a devida *vênia* ao posicionamento técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento das contas - 2016, houve, equivocadamente, a inclusão das seguintes despesas:

- Restos a pagar de exercícios anteriores: R\$ 16.873.555,15;
- Despesas com concessionárias (luz, água, telefone, etc): R\$ 523.994,45;
- Folha de pagamento e encargos: R\$ 17.492.071,08;
- Empenhos anteriores a 01/05/2016: R\$ 6.456.575,03;

Portanto, tais despesas deveriam ter sido excluídas do cômputo do cálculo do artigo 42 da LRF o montante de R\$ 41.346.195,71. Isso porque o disposto no artigo 42 da LRF abrange apenas despesas **assumidas** no período de 01/05 a 31/12 do último mandato do Prefeito Municipal.

Diante disso, o valor a ser considerado para fins de incidência do artigo 42 da LRF é de R\$ 8.090.925,58, que, diante da disponibilidade de Caixa no valor de R\$ 19.292.032,95, demonstra o atendimento ao referido dispositivo legal.

Com efeito, percebe-se que esta Municipalidade deu atendimento ao artigo 42 da LRF no exercício financeiro de 2016, uma vez que, em 31/12/2012, possuía uma liquidez de R\$ 11.201.107,37. Conforme quadro abaixo, vejamos as despesas processadas em 31/12 a serem excluídas do cálculo do Art. 42:



000050

Restos a pagar processados de exercícios anteriores	16.873.555,15
Folha de Pagamento	17.492.071,08
Empenho anteriores a 01/05/2016	6.456.575,45
Despesas com concessionárias (água, luz, etc).	523.994,45
(a) Total de despesas a serem desconsideradas do Art. 42	41.346.195,71
(b) Total de restos a pagar processados em 31/12/2016	49.437.121,29
(c) = (b-a) despesas processadas incidentes no Art. 42	8.090.925,58
(d) Disponibilidade em caixa em 31/12/2016	19.295.032,95
(e) = (d-c) liquidez em 31/12	11.201.107,37


Nesse sentido, com as informações ora lançadas, o quadro pertinente à verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, se configura, afinal, da seguinte forma, a saber:

Disponibilidades de caixa em 30/4/2016	28.020.164,09
(-) Saldo de restos a pagar liquidados em 30/4/2016	21.094.364,91
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30/4/2016	15.045.590,11
(=) Iliquidez em 30/4/2016	- 8.119.790,93
Disponibilidades de caixa em 31/12/2016	19.295.032,95
(-) Obrigações Assumidas entre 01/05 a 31/12	8.090.925,58
(=) Liquidez em 31/12/2016	11.201.107,37

No caso, verificamos o total e irrestrito cumprimento do artigo 42 da LRF por parte da Prefeitura Municipal de Bebedouro ao final do exercício financeiro de 2016, que lamentavelmente não foi o entendimento do Tribunal de Contas, o que devida vênha, merece ser rejeitado por esta respeitável Câmara Municipal.

Conforme demonstra o quadro colacionado acima, devidamente corrigido em 30/04/2016, a iliquidez era de R\$ 8.119.790,93 e em 31/12/2016, essa passou a **LIQUIDEZ R\$ 11.201.107,37**, ou seja, ao final do exercício financeiro de 2016 existia disponibilidade financeira plena para o efetivo pagamento das obrigações de despesas assumidas no período de vedação estabelecido pela LRF, qual seja: entre 1º de maio à 31 de dezembro, últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito Municipal.

Reforçado, enfim, pelas informações acima colacionadas e desenvolvidas, vimos de verificar que inexistiu em 2016, nos dois últimos quadrimestres, qualquer descumprimento às vedações impostas pelo artigo 42 da LRF, conforme, inicialmente,


 000049

foi suscitado na decisão recorrida, haja vista, que, pelo contrário, no período da vedação imposto pela LRF não foram contraídas despesas no período sem a efetiva disponibilidade de recursos.

Convém trazer à baila recente decisão proferida nas contas do exercício de 2016 do Município de Porto Ferreira (TC – 4325/989/16), da Segunda Câmara do TCE/SP, datado de 11/12/2018, cujo entendimento foi pela não assunção de despesas empenhadas no período anterior a vedação, sendo Parecer Favorável pela maioria – Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Antônio Roque Citadini, conforme segue:

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO - Senhor Presidente, senhor Conselheiro, senhor Procurador do Ministério Público de Contas, senhor Secretário-Diretor Geral, trago um voto revisor, que passo a proferir. No caso das contas da Prefeitura de Porto Ferreira, com toda vênua ao ilustre Relator, analisei o voto disponibilizado e verifiquei que o fundamento que está motivando o parecer desfavorável é o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução orçamentária seria um obstáculo, mas o próprio Relator já afastou, após constatar o reajuste feito pela Fiscalização. **Sobre o artigo 42, nesse ponto, com toda vênua, quero trazer o meu entendimento: meu posicionamento já é bem conhecido, porque já venho votando dessa maneira nas contas sob minha relatoria há alguns anos. A redação deste artigo da Lei da Responsabilidade Fiscal é clara, proibindo o gestor de assumir despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício. Portanto, a conduta vedada é a contratação de novas despesas sem lastro financeiro. No mesmo caso, verifica-se que os dados do processo, dos elementos colhidos pela instrução processual, não concluem que houve contratação de nova obrigação do Executivo durante o período de vedação, razão pela qual, no meu entendimento, não há motivo para censura. De fato, como apontou a instrução, a indisponibilidade verificada em 30 de abril foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela Fiscalização e pelos demais órgãos técnicos. No entanto, para caracterização do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal seria necessário que a Prefeitura tivesse contraído nova obrigação. A instrução dos autos baseia-se única e exclusivamente no saldo financeiro negativo para concluir pela infringência à LRF. Tal fato, apesar de grave, a meu ver, não é suficiente, sem indicação de nova despesa assumida, para caracterizar o desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ante o exposto, com todo respeito ao entendimento do ilustre Relator, as contas de Porto Ferreira de 2016 merecem a emissão de parecer favorável. É o voto. PRESIDENTE – Continua em discussão. Vou acompanhar o Conselheiro Dimas. Na semana passada tivemos uma conta muito parecida com essa e também no Plenário tivemos outra semelhante. Portanto, acompanho o Conselheiro Dimas. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado. Vencido o senhor Relator. Designado o Conselheiro Dimas Ramalho como Redator. DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2016, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos. Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator. Designado Redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho. (40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA**

CMB 40292/2020 30/06/2020 16:36


 000048

SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018, PRESIDENTE -
Conselheiro Antônio Roque Citadini RELATOR – Auditor Substituto de Conselheiro Josué
Romero. TC-004325/989/16. PREFEITURA MUNICIPAL: Porto Ferreira. EXERCÍCIO:
2016. g.n.)

Nessa linha, cumpre colacionar o entendimento esposado nas
contas *in examine* (TC - 1991/026/12):

TC-001991/026/12. Município: Santo Antônio da Alegria. Prefeito(s): Ricardo da Silva
Sobrinho. Exercício: 2012. (...) RELATÓRIO. A Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal
decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DA
ALEGRIA, relativas ao exercício de 2.012, em face do descumprimento do artigo 42 da Lei de
Responsabilidade Fiscal. O Prefeito, RICARDO DA SILVA SOBRINHO, protocola Pedido de
Reexame (expediente TC004492/026/15 – fls.379/534). **Inicialmente aduz que “o referido
dispositivo ora em discussão da LRF alcança, tão somente, as despesas assumidas no
período de 01/05 a 31/12 do último ano do mandato do Prefeito, não pagas até o final do
exercício, não determinando que deva existir liquidez plena ao final do exercício para
todas as despesas inscritas em restos a pagar.”** Dessa forma, “dentre ao valor de restos a
pagar existente em 31/12/2012, conforme demonstrado no relatório anexo (doc.1), o total
de R\$ 282.039,88 se refere às obrigações de despesas que foram assumidas no período de
01/01 a 30/04/2012, ou seja , antes do período de vedação estabelecido pelo artigo 42 da
LRF.” Assim, segundo seu entendimento, devem ser excluídos dos cálculos da verificação
do cumprimento da norma fiscal o valor supra mencionado (R\$ 282.039,88) e também os
restos a pagar advindos de 2011 e exercícios anteriores que totalizam R\$ 454.234,75.
Igualmente, solicita exclusão de despesas a pagar empenhadas no período de maio a
dezembro de 2012, mas assumidas antes desse, no valor de R\$ 51.688,39 (no caso: Conam
Consultoria em Adm. Municipal Ltda. = R\$ 19.000,00; FGTS = R\$ 3.072,00; INSS = R\$
2.439,05; Jornal Tribuna Ribeirão Editora Ltda. = R\$ 17.704,50; e Ordem dos Advogados
do Brasil – OAB = R\$ 9.472,84). Por fim, refaz os cálculos e diz que a liquidez em
30/04/2012 era de R\$ 206.882,42 e em 31/12/2012 passou para R\$ 342.878,84, ou seja, ao
final do exercício de 2012 existia disponibilidade financeira para o pagamento das
obrigações de despesas assumidas no período de vedação estabelecido pela Lei de
Responsabilidade Fiscal. (...) VOTO. Preliminar. Presentes os pressupostos de
admissibilidade, conheço do Pedido de Reexame. Mérito A emissão do parecer desfavorável
foi decorrente da inobservância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal
diante da seguinte situação: (...) Nesta fase, o recorrente solicita a exclusão dos restos a
pagar advindos de exercícios financeiros pretéritos e outras despesas realizadas antes do
período de vedação – nos meses de janeiro a abril de 2012, uma vez que o dispositivo ora
em discussão da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança, tão somente, as despesas
assumidas no período de 01/05 a 31/12 do último ano do mandato do Prefeito, não pagas
até o final do exercício. Sobre a matéria, plausíveis as justificativas do Responsável, na
medida em que a Prefeitura comprova o alegado e, via reflexa, afasta o suposto
descumprimento, uma vez que, refeitos os cálculos, o Município possuía ao final do
exercício financeiro disponibilidade financeira para o pagamento das despesas assumidas

CMB 40292/2020 30/06/2020 16:36

 0000817

nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito. Nesta conformidade, voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2012. É o meu Voto. (CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES TRIBUNAL PLENO, Sessão de 25/11/15, ITEM Nº26, decisão com Trânsito em Julgado em 22/01/2016, g.n.)

Com isso, requer seja conferida regularidade ao item ora destacado, por esta Casa de Leis, a fim de que seja constatada a inexistência do suposto descumprimento ao artigo 42 da LRF, para que deste modo, chancela-se regularidade às contas do exercício 2016.

4. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS.

Diante do exposto e restando impugnados o parecer prévio confeccionado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, requerendo inicialmente, o recebimento desta peça defensiva, para que promova-se o acolhimento das questões preliminares suscitadas no sentido de reconhecer e determinar a nulidade do atacado parecer, **pois encontra-se contaminado pelos efeitos nefastos da nulidade, uma vez que a rejeição carece de motivação, impossibilitando a ampla defesa, bem como o exercício pleno do contraditório.**

Alternativamente, apreciando-a com o zelo merecido que, no mérito, por todo demonstrado acima delineado, e considerando que não há irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas do Município, relativas à 2016, aguarda e roga dessa Colenda Comissão e Câmara dos Vereadores, que seja acolhida a presente defesa, no intuito de ser rejeitado o posicionamento exarado pelo TCE/SP, emitindo-se assim, aprovação das contas em apreço, em conformidade com os mais elevados princípios de Equidade e da Justiça.

Termos nos quais,
pede e aguarda deferimento.
Bebedouro/SP, 29 de junho de 2020.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal

CTB 40292/2020 30/06/2020 16:36

000040



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de junho de 2020.

Prezado Senhor,

TC 004381.989.16-9

Considerando que a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, por maioria, exarou parecer prévio no sentido da **ACOLHIMENTO DO POSICIONAMENTO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para recomendar **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2016, vimos por meio deste, dar-lhe ciência desse fato para que Vossa Exa., de acordo com os princípios do contraditório e ampla defesa, apresente, se o desejar, defesa por escrito sobre o parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento (cópia em anexo) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste.

Atenciosamente,


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Silvio Delfino
MEMBRO


Realizado aos
17/06/2020 AS 18:25
Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Dr. Fernando Galvão Moura
NESTA.

"Deus seja louvado"

000045



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TANGENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016.

TC 004381.989.16-9

Considerando a DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que em sessão de 11/09/2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas relativas aos Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Bebedouro, o vereador RELATOR desta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Jorge Emanuel Cardoso Rocha, em cumprimento ao que dispõe o §1º, do artigo 264, do Regimento Interno, emite parecer no sentido do ACOLHIMENTO DO POSICIONAMENTO exposto pelo E. Tribunal de Contas.

Assim é que esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, emite parecer no sentido de ACOLHIMENTO DO POSICIONAMENTO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com a consequente NÃO APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação pelo E. Tribunal, em razão do que elaborará o correspondente Projeto de Decreto Legislativo o qual será submetido ao Plenário, isto somente depois de dar-se ciência ao Prefeito Fernando Galvão Moura para que apresente defesa conforme previsto §1º, do art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

É esse o PARECER PRÉVIO da Comissão.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 29 de maio de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

COMUNICADO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, em cumprimento ao § 3º do artigo 31 da Constituição Federal e § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, **COMUNICA** à população em geral, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, que o Processo de Prestação de Contas **TC n. 4381.989.16-9/021/20 (exercício 2016)**, seus anexos e o respectivo parecer emitido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo permanecerão à disposição da população para exame e apreciação pelo prazo de **60 (sessenta) dias** a partir da data da publicação deste, no prédio da Câmara Municipal de Bebedouro, situada à Rua Lucas Evangelista n. 652, no horário compreendido entre as **13 e as 17h de segunda a sexta-feira**.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de maio de 2020.



Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, 26 de maio de 2020.



Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

000043



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6
Rua Adolfo Zéo, 426 – CEP: 14096-470 – Ribeirânia - Ribeirão Preto (SP)
Tel. : (16) 3995-6800 / e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

Of. U.R.-6 nº 21/2020
Ref. TC-004381.989.16-9

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, cópia digital do processo relativo à Prestação de Contas do exercício de 2016, apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município.

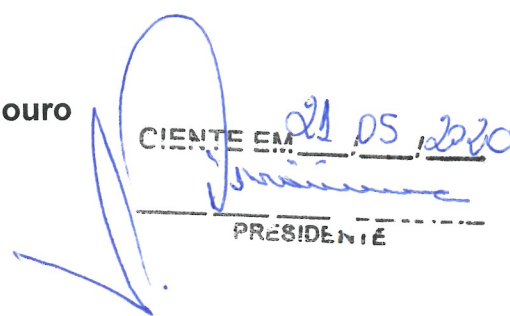
Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


FLÁVIO HENRIQUE PASTRE
Diretor Técnico de Divisão

SISCAM

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro


CIENTE EM 21/05/2020
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

TC-004381/989/16 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2016.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Fernando Galvão Moura.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Déficit orçamentário e financeiro. Reincidentes resultados orçamentário e financeiro negativos. Gastos sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 11 de setembro de 2018, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como o arquivamento oportuno do presente processo.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,50%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 79,24%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 39,95%; Aplicação na Saúde: 21,38%; Transferências ao Legislativo: 4,57%; Execução orçamentária: déficit 10,63%.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **11/9/2018**

77 00004381.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Fernando Galvão Moura.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,50%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	79,24%	(60%)
Pessoal	39,95%	(54%)
Saúde	21,38%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,57%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 184.389.183,67	
Receita realizada	R\$ 184.501.517,97	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 19.613.475,35 – 10,63 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 36.852.567,53	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Déficit orçamentário e financeiro. Reincidentes resultados orçamentário e financeiro negativos. Gastos sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bebedouro**, relativas ao exercício de 2016.

000040



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR 06 (ev. 09, ev. 29 e ev. 49).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 49 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização para abertura de créditos suplementares na LOA acima de 20%;
- ausência de equipe estruturada para realização do planejamento municipal;
- peças de planejamento com informações imprecisas, impedindo a avaliação da eficácia e efetividade de seus programas de governo.

Controle Interno:

- ausência de regulamentação e não elaboração dos relatórios de controle interno;
- comissão responsável é constituída por 34 membros, dos quais 16 são ocupantes de cargos em comissão.

Acompanhamento do Ensino 2016 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino - Ciclo I do Ensino Fundamental

- plano de carreira é considerado insatisfatório para parte do corpo docente, com alto índice de rotatividade, assim como, um elevado número de professores temporários no Ciclo I do Ensino Fundamental;
- escolas com alto índice de afastamentos: EMEB Cel. Conrado Caldeira (76,92%), Dr. Augusto Vieira (65,00%) e João Pereira Pinho (40,43%);
- falta de laboratório de ciências, de quadra coberta e de refeitórios, e constatado também número insuficiente de livros, em dissonância com o Parecer CNE/CEB n.º 02/2010;

000039²



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- escolas com número de alunos por turma superior ao recomendado no mesmo Parecer.

Acompanhamento da Saúde 2016 - Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue

- não atendimento da totalidade dos requisitos previstos pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue, e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;
- inexistência de Comitê Gestor Intersetorial sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, além de constatar falhas na estrutura de controle vetorial.

Transparência

- diversas falhas no sítio eletrônico da municipalidade, destacando-se a não disponibilização das atas de audiência pública, das despesas em tempo real e das peças de planejamento.

Resultados

- quarto exercício seguido de déficit orçamentário;
- déficit financeiro de R\$ 36.852.567,53, acarretando falta de liquidez para honrar obrigações de curta exigibilidade.

Fiscalização de Receitas

- não atualização da planta genérica de valores, utilizada para o cálculo do IPTU;
- deficiências na fiscalização, havendo apenas um servidor no setor.

Ensino

- ausência de 464 vagas para alunos na faixa etária de 0 a 3 anos.

Saúde

- tempo excessivo de espera para agendamento de consulta, de exames, tais como eletroencefalograma, eletrocardiograma, assim como de cirurgias;
- precariedade no estado de conservação do Ambulatório de Referência e Especialidades Médicas de Bebedouro;
- problemas na estrutura física do Hospital Municipal "Júlia Pinto Caldeira", assim como no mobiliário da ala pediátrica.

000033



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encargos

- não recolhimento dos encargos patronais devidos ao RPPS (SASEMB), no total de R\$ 8.842.454,19, assim como, de parcelamento, montando R\$ 652.145,35;
- município não possui certificado de regularidade previdenciária.

Ordem Cronológica

- descumprimento.

Execução Contratual

- atraso no pagamento de obra já concluída referente ao contrato n° 24/2016.

Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- não realização de qualquer tipo de tratamento de resíduos.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- inconsistências nos dados informados sobre os cargos ocupados de Secretário Municipal, no cadastro dos contratos de prestação de serviços de disposição dos resíduos sólidos, no quadro de pessoal e na identificação do fornecedor nas notas de empenho.

Restrições do último ano de mandato

- não atendimento ao art. 42 da LRF, tendo em vista o crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, de R\$ 8.119.790,93 para R\$ 31.305.270,09.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- gastos liquidados com publicidade no 1° semestre/2016 superaram a média verificada no 1° semestre dos três últimos exercícios financeiros, não sendo atendido o art. 73, VII, da Lei Eleitoral.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado (ev. 14, ev. 33, ev. 55, ev. 72 e ev. 89), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 102).

Alegou que na maioria dos itens analisados pela instrução foi constatada a regularidade das atividades realizadas pela gestão, sustentando que as falhas encontradas não trouxeram qualquer prejuízo à consecução da atividade administrativa municipal.

Especificamente em relação ao déficit orçamentário e ao descumprimento do art. 42 da LRF, a defesa argumentou que o quadro negativo ocorreu devido à obrigatoriedade da realização de investimentos públicos de natureza relevante e inadiável, especialmente, na área da saúde. Acrescentou ainda que a crise econômica foi também um fator fundamental, tendo em vista o impacto negativo na arrecadação.

Além disso, argumentou que o déficit correspondeu a tão somente 33,1 dias da arrecadação, o que se encontra em um patamar bastante próximo ao admitido pela jurisprudência do TCE-SP.

Sobre o pagamento de encargos, a defesa arguiu que o parcelamento do débito com o Regime Próprio de Previdência Social ainda não foi efetuado, visto que a Portaria MF n° 333/2017 só foi publicada em agosto de 2017, não tendo havido tempo hábil para a promulgação do ato legislativo necessário.

Finalmente, explicou que as despesas com publicidade apontadas no relatório não podem ser consideradas indevidas, uma vez que os valores mencionados não se

000030



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

referem a atos, programas, obras, serviços ou campanhas do Poder Executivo de Bebedouro.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 123.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico reiterou os cálculos da instrução a respeito das despesas com pessoal, ensino, saúde e transferências à Câmara de Vereadores local.

A ATJ assinalou também que o art. 42 da LRF foi descumprido, diante do aumento da iliquidez no período de vedação, além de que o déficit orçamentário não foi coberto por resultado financeiro pré-existente.

Assim, por considerar os desacertos supracitados demasiadamente graves, opina pela emissão de **Parecer desfavorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Sua congênere jurídica registra igualmente que o déficit orçamentário e financeiro e o desatendimento ao artigo 42 da LRF são decisivos para o julgamento negativo das contas.

Assim, com o **aval da Chefia**, também firma posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Desfavorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

De modo análogo, acompanhando o posicionamento da ATJ, o **Ministério Público de Contas** (ev. 99) propõe a **emissão de parecer desfavorável**.

Entre as causas para o sua manifestação, destaca o MPC: o déficit orçamentário correspondente a 10,63%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; a

0000356



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação superestimado; o aumento em 54,34% do déficit financeiro; a quebra da ordem cronológica de pagamentos; a falta de fidedignidade nos dados prestados ao Sistema AUDESP; as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusos os autos para julgamento, **a prefeitura ingressou com memoriais** em que reitera seus argumentos pela emissão de parecer favorável. Tomei conhecimento da peça, que foi apresentada em perfeita conformidade com o comunicado SDG nº 10/2018, mas, por não conter documentos novos, deixei de determinar sua juntada aos autos, dispensando igualmente o encaminhamento ao MPC.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Bebedouro											
Anos Iniciais	5,5	5,6	5,7	6,2	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

0000347



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Bebedouro	7.373	7.362	R\$ 56.555.502,14	R\$ 63.862.370,75
Região Administrativa de Barretos	46.330	47.075	R\$ 361.465.655,62	R\$ 405.476.714,06
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.385.509,19	R\$ 28.428.281.037,72

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Bebedouro	R\$ 7.670,62	R\$ 8.674,60
Região Administrativa de Barretos	R\$ 7.801,98	R\$ 8.613,42
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.214,98

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Bebedouro	74.703	74.593	R\$ 55.298.403,99	R\$ 65.435.481,58
Região Administrativa de Barretos	428.877	430.191	R\$ 320.165.428,85	R\$ 356.771.601,67
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 25.725.122.345,89

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Bebedouro	R\$ 740,24	R\$ 877,23
Região Administrativa de Barretos	R\$ 746,52	R\$ 829,33
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 811,00

Fonte: DATASUS/ AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	C+	B	B+	C+
2015	B	B+	A	C	B	C	A	B
2016	B	B+	A	C	B	C+	A	B

Contas anteriores:

2015 TC 002493/026/15 desfavorável com recomendações¹
2014 TC 000401/026/14 favorável²
2013 TC 001928/026/13 desfavorável com recomendações³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 25/11/2017

² D.O.E. em 20/12/2017

³ D.O.E. em 18/02/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004381.989.16-9

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro não reúnem condições suficientes para sua aprovação, especialmente em virtude do recorrente déficit orçamentário e financeiro, assim como, do aumento da iliquidez nos últimos dois quadrimestres do ano.

Com efeito, consoante constatado pela instrução, houve crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, passando de R\$ 8.119.790,93 para R\$ 31.305.270,09, o que é expressamente vedado pelo art. 42 da LRF.

Verificou-se, portanto, no caso de Bebedouro, que o administrador contraiu, nos dois últimos quadrimestres do mandato, volumosa obrigação de despesa que não pode ser cumprida integralmente nele ou ainda que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa.

Ademais, é igualmente censurável o elevado déficit orçamentário, de R\$ 19.613.475,35, ampliando o resultado financeiro negativo de R\$ 23.876.882,26 para R\$ 36.852.567,53, o que significa uma piora de 54,34% em relação ao exercício anterior.

A respeito da situação frágil das contas públicas, a defesa alegou que a necessidade de gastos em setores sensíveis para a população foi determinante para o déficit, especialmente, na saúde.

Com efeito, como se observa na tabela a seguir, as despesas em saúde e educação aumentaram entre 2015 e 2016,

000031



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

respectivamente, R\$ 7.389.217,27 e R\$ 2.624.653,02, somando R\$ 10.013.870,29.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a defesa apenas mencionou o aumento do volume do dispêndio na saúde, sem apresentar as devidas justificativas para tal ou mesmo demonstrar a resolução dos problemas operacionais constatados pela instrução no setor com o uso de tais recursos.

Em segundo lugar, o aumento do déficit orçamentário no mesmo período foi de R\$ 17.806.058,10. Por conseguinte, a expansão dos gastos em saúde e educação explicam apenas 56,24% do resultado orçamentário negativo, que foi registrado, frise-se, pelo quarto ano consecutivo.

Evolução dos Gastos em Saúde e Educação

	2014	2015	2016	Var 2016-2015
Gastos em Educação	31.134.312,43	34.948.031,51	37.572.684,53	2.624.653,02
Var %		12,25%	7,51%	
Gastos em Saúde	32.699.158,89	37.721.407,10	45.110.624,37	7.389.217,27
Var %		15,36%	19,59%	
Inflação		10,67%	6,29%	

Nestes termos, a análise da situação global das contas do Executivo Municipal de Bebedouro mostra que houve uma gestão descuidada, imediatista, culminando inclusive com déficit orçamentário e financeiro, além de um vultoso montante gasto sem disponibilidade financeira.

Trata-se, portanto, de conduta inaceitável que acarreta o comprometimento das contas.

De outro lado, considerando recente entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que débitos previdenciários

000030



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

podem ser parcelados com amparo na Lei Federal n. 13.485/2017 (Nota Técnica SDG n. 139), entendendo que encargos sociais inadimplidos durante o exercício de 2016 podem ser relevados extraordinariamente.

Nos demais aspectos, cumpre frisar que o Município de Bebedouro cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **28,50%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **79,24%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, como manda o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio foi compatível com a média da Região Administrativa de Barretos, e se alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **21,38%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrados gastos médios compatíveis com o aferido na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização "in loco" a adoção de medidas corretivas.

Em especial, as diversas falhas anotadas em auditoria operacional pelo órgão de instrução devem receber cuidados especiais da administração, o que inclui a elaboração de um

0000292



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cuidadoso planejamento que coteje simultaneamente a resolução definitiva dos problemas, um tempo plausível de execução a as possibilidades orçamentárias.

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, comprometem as contas, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Bebedouro**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- reduza a autorização para a abertura de créditos suplementares, evitando, com isso, o imediatismo na condução dos gastos públicos;
- aperfeiçoe as peças de planejamento, estruturando o setor responsável, assim como, adotando uma métrica precisa, que permita a avaliação da eficácia e efetividade de seus programas de governo;
- adote as providências necessárias para sanar as inadequações apontadas no controle interno;
- sane as irregularidades apontadas por ocasião da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino e no Programa Municipal de Controle da Dengue;
- adote medidas visando a reduzir o número excessivo de licenças de saúde no corpo docente, assim como, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

rotatividade de professores, especialmente, nas EMEBs Alfredo Naime e Yolanda Carolina Giglio Villela;

- elimine a fila de vagas no ensino infantil;

- sane as irregularidades identificadas na fiscalização operacional da Rede Pública de Saúde, especialmente no que se refere ao excessivo tempo para agendamento de consultas e realização dos exames eletroencefalograma e eletrocardiograma;

- elimine as diversas falhas estruturais no Ambulatório de Referência e Especialidades Médicas de Bebedouro, assim como, no Hospital Municipal "Júlia Pinto Caldeira".

- regularize as falhas relativas à transparência, apontadas por ocasião da fiscalização ordenada;

- reverta o déficit orçamentário, estabelecendo trajetória de equilíbrio nas finanças públicas (redução do déficit financeiro);

- atualize a planta genérica de valores;

- modernize o setor de cobrança, dotando-o de uma estrutura adequada;

-regularize o recolhimento de encargos;

- antes de aterrar os resíduos sólidos, adote providências para que seja realizado tratamento mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DESPACHO

PROCESSO: 00004381.989.16-9

ÓRGÃO: • PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (CNPJ 45.709.920/0001-11)

INTERESSADO(A): • FERNANDO GALVAO MOURA (CPF 108.906.508-61)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016

EXERCÍCIO: 2016

FERNANDO GALVÃO MOURA, qualificado nos autos, solicita a retirada do presente processo da pauta de julgamento de 21/8/2018, para apresentação de memoriais.

O pedido de retirada de pauta foi submetido ao Colegiado, que **deferiu o adiamento.**

Lembre-se, por oportuno, que a instrução processual está concluída, e a apresentação de **memoriais** de julgamento deverá respeitar a forma estabelecida no Comunicado SDG nº 10/2018, publicado no DOE de 3 de março de 2018, sob pena de não serem conhecidos.

Quanto a eventual interesse em realizar **sustentação oral**, de acordo com as regras procedimentais em vigor, o requerimento deverá ser dirigido ao presidente da e. Segunda Câmara, mediante expediente avulso.

Por fim, deve-se em qualquer hipótese atentar para o disposto no art. 24, "caput", da Lei Complementar estadual nº 709, de 1993.

Publique-se, restituindo-se ao gabinete para novo agendamento de pauta.

000026

GCRM, 21 de Agosto de 2018
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

telg/048

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ETAJ-70B2-54BI-2TQ0

000025



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



D E S P A C H O

PROCESSO: 00004381.989.16-9

ÓRGÃO: • PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (CNPJ
45.709.920/0001-11)

INTERESSADO(A): • FERNANDO GALVAO MOURA (CPF 108.906.508-61)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016

EXERCÍCIO: 2016

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO requer nova dilação de prazo, desta vez, por cinco dias, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

Os efeitos da decisão estendem-se a FERNANDO GALVAO MOURA.

Publique-se e aguarde-se.

GCRM, 25 de agosto de 2017
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: WLS-7ECT-507F-440V

000024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



D E S P A C H O

PROCESSO: 00004381.989.16-9

ÓRGÃO: • PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

INTERESSADO(A): • FERNANDO GALVAO MOURA (CPF 108.906.508-61)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016

EXERCÍCIO: 2016

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO requer prorrogação de prazo, por 30 dias, para manifestar-se nos autos.

Defiro 15 dias de prazo suplementar.

Publique-se e aguarde-se.

GCRM, 31 de Julho de 2017

JOSUÉ ROMERO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: V2GX-GJZD-4KIN-59IP

000023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DESPACHO

PROCESSO: 00004381.989.16-9

ÓRGÃO: • PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (CNPJ
45.709.920/0001-11)

RESPONSÁVEL FERNANDO GALVÃO MOURA (CPF 108.906.508-61)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016

EXERCÍCIO: 2016

Cuidam os autos das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2016.

Tendo em vista o contido no relatório elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 (ev.49) e de acordo com o que dispõem os artigos 29 da Lei Complementar 709/93 e 194 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, assino ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento daquela peça e apresente as alegações de interesse.

Publique-se.

Ao Cartório para cumprir, voltando os autos por ATJ e MPC.

GCRM, 3 de Julho de 2017

JOSUÉ ROMERO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: TX91-L7JH-54YG-5LR8

000022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DESPACHO

PROCESSO: 00004381.989.16-9
ÓRGÃO: • PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016
AUTORIDADE RESPONSÁVEL Fernando Galvão Moura
EXERCÍCIO: 2016

Ciente.

Notifico o responsável, Senhor Fernando Galvão Moura, para que tome conhecimento do relatório da fiscalização (ev.29), que contém os apontamentos e resultados verificados no período em exame para conhecimento, advertindo-o de que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar na emissão de parecer desfavorável por ocasião do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Publique-se.

Após, retornem os autos à Unidade Regional de Ribeirão Preto para prosseguimento de sua instrução.

GCRM, 21 de Novembro de 2016
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: L8AT-AL0R-6SN0-71EB

000021



DESPACHO

PROCESSO: 00004381.989.16-9
INTERESSADO: • PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016
EXERCÍCIO: 2016

Ciente.

Notifico o responsável para que tome conhecimento do relatório da fiscalização (ev.9), que contém os apontamentos e resultados verificados no período em exame para conhecimento, advertindo-o de que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar na emissão de parecer desfavorável por ocasião do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Publique-se.

Após, retornem os autos à Unidade Regional de Ribeirão Preto para prosseguimento de sua instrução.

GCRM, 3 de Agosto de 2016

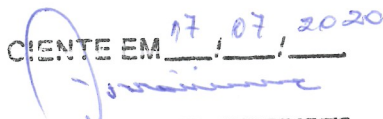
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO – NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH**

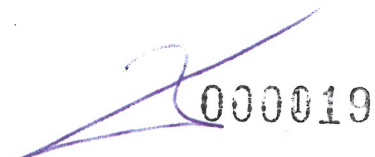
TC: 004381.989.16-9

Defesa Preliminar.

FERNANDO GALVÃO MOURA, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador da cédula de identidade RG nº 21.722.402-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.906.508-61, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1.321, Centro, CEP 14.701-440, nesta cidade e comarca de Bebedouro, estado de São Paulo, vem respeitosa e tempestivamente à ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar **RESPOSTA NA FORMA DE DEFESA PRELIMINAR** aos termos do Parecer Prévio exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou pelo acolhimento do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na qual desaprovou as contas relativas ao exercício 2016, fazendo-o com fundamento nos artigos 264 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, bem como lastreado nos incontornáveis substratos fáticos e irrefragáveis pressupostos jurídicos que seguem articuladamente dispostos.

CIENTE EM 17 / 07 / 2020


PRESIDENTE


000019

RECEBUEMOS 14/07/2020 14:33

de

1. BREVE COMPÊNDIO DO PARECER PRÉVIO.

Sob a perspectiva de uma sumária exposição dos fatos externados no Parecer Prévio exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta E. Casa de Leis, observa-se que em análise à decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que resultou na rejeição das contas relativas ao exercício 2.016, a Comissão composta pelos edis Jorge Emanuel Cardoso Rocha (relator), Nasser José Delgado Abdallah (presidente) e Silvio Defino (membro), decidiram pelo acolhimento do posicionamento do Tribunal de Contas.

Desta forma, fora oportunizado prazo para a apresentação de defesa prévia, à luz das disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, motivo pelo qual, apresenta-se a presente peça defensiva.

Em apertada síntese, conclui-se o vertente tópico introdutório, com o entendimento de que os elementos mais relevantes foram relatados.

2. PRELIMINARMENTE.


FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE ACOLHIMENTO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

No caso concreto, observa-se inicialmente a falta de motivação do ato de acolhimento da decisão exarada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante no singelo e precipitado parecer prévio, que impossibilita inclusive e por este motivo, a apresentação estruturada de defesa.

Deveras, a Câmara Municipal quando analisa e julga as contas anuais do Executivo Municipal, seja por meio de parecer prévio ou conclusivo, desempenha verdadeiro processo de caráter político-administrativo e, como tal, sujeita-se ao contraditório e à ampla defesa, como já discorrido no tópico antecedente, mas também ao **princípio da motivação** acolhido no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, extensivo às decisões administrativas de maneira geral.

Não seria diferente em processo de tamanha relevância.

É assente na jurisprudência que o princípio da motivação é aplicado também aos atos administrativos, inclusive no processo de julgamento das contas municipais, de competência do Legislativo, como se denota do seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

 000018

(...) A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada**, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. (...)

(...) Acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa, não podendo esta se afastar de tal mister, **devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas** (RE nº 235.593, DJ 22.4.2004).

Adotando essa mesma linha de raciocínio, colhe-se na doutrina o entendimento do eminente **José Nilo de Castro**, que, ao comentar sobre a função da Câmara Municipal de julgar as contas municipais, assim se manifesta sobre a **necessidade de motivação desse ato**:

(...) Destarte, é detentora a Câmara Municipal da função fundamental de julgar as contas (no exercício do controle externo, art. 31, *caput*, CR) do Executivo, em consonância com o disposto nos incisos IX e X do art. 93, da Constituição da República, a exigir do Judiciário que fundamente suas decisões, quer jurisdicionais – regras estas que se aplicam aqui não só de simetria, sobretudo em razão da garantia de ampla defesa insculpida no artigo 5º, LV, da CR – não pode, em absoluto, o órgão julgador, aqui a Câmara Municipal, deixar de motivar seu julgamento no juízo político de controle externo de fiscalização do Município (Julgamento das contas municipais, 3ª Edição, p. 33).

De tal modo, no caso, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ao opinar pelo acolhimento do parecer do Tribunal de Contas, sem a sua devida fundamentação e motivação com a indicação dos fundamentos de fato e dos preceitos jurídicos, implicou no cerceamento do direito de defesa do Prefeito, na medida em que retirou a possibilidade de produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração da regularidade dos atos praticados no exercício de 2.016, essenciais à condução de sua defesa.

Ora simplesmente dizer que a *“Considerando a decisão da segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que em sessão de 11/09/2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente e Dimas Eduardo Ramalho, emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas relativas aos Exercício 2016 da Prefeitura Municipal de Bebedouro, o vereador RELATOR desta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Jorge Emanuel Cardoso Rocha, em cumprimento ao que dispõe o § 1º, do artigo 264, do Regimento Interno, emite parecer no sentido do ACOLHIMENTO DO POSICIONAMENTO exposto pelo E. Tribunal de Contas”*.

Ante o explanado, de rigor o reconhecimento da nulidade do parecer prévio exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, em razão de falta de motivação suficiente – fundamentação deficiente – impedindo o regular exercício do direito de defesa.

CMB 40292/2020 30/06/2020 16:36

000017

3. MÉRITO.

3.1. BREVES CONSIDERAÇÕES.

Na remota contingência de ser ultrapassada a barreira preliminar acima conclamada, o que efetivamente não se acredita provável, e ainda que não seja o momento procedimental apropriado para esgotar-se a matéria defensiva, impugnar-se-á o mérito dos fatos subjacentes ao **Parecer Prévio** exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou pelo acolhimento da decisão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Neste sentido, por amor ao debate e em atenção ao princípio da eventualidade e impugnação específica, o que é feito com amparo nas reais circunstâncias fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

Neste contexto, trata-se de parecer elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento, correspondente à análise das contas relativas ao exercício 2016, sobre as quais foi emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decisões desfavoráveis à aprovação do exercício em análise.

Portanto, não obstante o presente parecer emitido por esta Comissão de Finanças e Orçamento, esteja efetivamente contaminado pelos efeitos da nulidade, conforme explanado nos tópicos antecedentes, tem-se que por amor ao debate, e em respeito ao princípio da eventualidade, apresentar-se-á, as razões de mérito, tópico a tópico.

3.2. DA RELEVAÇÃO DE VÁRIOS APONTAMENTOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Inicialmente cumpre ressaltar, para que não ocorra nenhuma distorção ou até mesmo análise sobre pontos já superados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando em julgamento das contas relativas ao exercício 2016, denota-se que praticamente todos os apontamentos contidos nos relatórios de fiscalização, foram relevados, não sendo os mesmos considerados como motivos para a rejeição.

Tanto é verdade, que destaca-se trecho da r. decisão proferida em primeira análise, datada de 11/09/2018, consoante evento 174 e seguintes:

“Nos demais aspectos, cumpre frisar que o Município de Bebedouro cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar 28,50% da receita de impostos e transferências na educação básica e 79,24% na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT). Aplicou, ainda, no exercício de 2016, 100,00% do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, como manda o disposto no § 2º do artigo 21

OMB 4029/2020 30/06/2020 16:33

4
000016

da Lei Federal nº 11.494/07. Ademais, o volume gasto médio foi compatível com a média da Região Administrativa de Barretos, e se alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB. Por seu turno, na saúde foram aplicados 21,38% (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrados gastos médios compatíveis com o aferido na Região. O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado. Os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização “in loco” a adoção de medidas corretivas. Em especial, as diversas falhas anotadas em auditoria operacional pelo órgão de instrução devem receber cuidados especiais da administração, o que inclui a elaboração de um cuidadoso planejamento que coteje simultaneamente a resolução definitiva dos problemas, um tempo plausível de execução a as possibilidades orçamentárias.”


Portanto, em que pese ter havido rejeição das contas, especialmente pelo déficit orçamentário, tem-se por outro lado que houve o cumprimento e relevação de todas as metas, cumprindo destacar nos próximos tópicos, apenas as matérias relativas aos motivos que ocasionaram na rejeição, perante o TCE/SP.

3.3. RELEVANTES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DESPESAS PÚBLICAS. INVESTIMENTO ACIMA DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL EM SAÚDE.

Primeiramente, no que se refere ao *déficit* orçamentário no montante 8,43% (oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento), esta Municipalidade informa que este resultado se deu, dentre outras razões, devido à obrigatoriedade da realização de investimentos públicos de natureza relevante e inadiável, especialmente na área da Saúde, que recebeu investimentos que totalizaram, no entendimento da equipe de fiscalização o percentual de 34,22% (trinta e quatro e vinte e dois centésimos por cento) da receita total de impostos do exercício conforme constou na fl. 08 da r. voto proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É imperioso destacar o resultado obtido no *i*-EGM no exercício de 2016, que obteve classificação como **B, EFETIVA**.

Ainda, no parecer proferido restou confirmada a aplicação no ensino de **28,50%**; a utilização dos recursos do FUNDEB de 100%; **a aplicação na saúde de 34,22%**; transferências à câmara regular; a regularidade do pagamento de precatórios; a regularidade formal do pagamento de encargos sociais; a regularidade do pagamento dos subsídios dos agentes políticos; a regularidade das despesas com pessoal, com percentual equivalente a 39,95%; a regularidade das despesas com publicidade; e ainda, o cumprimento das despesas de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.


000015


De mais a mais, é pertinente informar a peculiar situação existente no Município de Bebedouro, cujos Vossas Senhorias sabem, **com o exacerbado dispêndio na área de saúde para atender as demandas do Hospital Municipal e Municípios vizinhos, que nada contribuem com suporte financeiro.**

O Município de Bebedouro, como Vossas Senhorias também tem conhecimento, não possui convênio com as chamadas Santa Casa, atendendo todas as demandas da saúde por meio do Hospital Municipal. No ano de 2016, **o percentual de investimentos na área da saúde atingiu o patamar de 34,22% da receita**, ou seja, quase o dobro do piso nacional, ocorrendo um aumento de 4,45% em relação ao ano anterior, o que efetivamente, causa desequilíbrio nas contas públicas, de qualquer gestão que seja.

Neste contexto, sob o quesito saúde, faz-se imprescindível relatar que este Município de Bebedouro, além de abranger evidentemente o atendimento de seus municípios, bem como os distritos **Botafogo e Turvínea** e ainda os povoados de **Andes e Areias**, atende alguns municípios entornos, como por exemplo: **Monte Azul Paulista, Taiaçu, Taiúva, Taquaral, Terra Roxa, Viradouro, Pitangueiras e Vista Alegre do Alto**, o que, por si, já caracteriza um aumento na demanda hospitalar desta municipalidade, justificando-se assim o aumento das despesas, mormente quando estes gastos **não são ressarcidos** ao Município de **Bebedouro**, pelos Municípios acima relacionados.

Apenas para que se tenha uma noção, de acordo com o último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência 1º de julho de 2017, a cidade de Bebedouro possuía, aproximadamente, 77.761 mil habitantes. Nesse contexto, analisando os dados estatísticos populacionais das idades arredores que são atendidas no Município de Bebedouro, tem-se que a soma da população é **SUPERIOR à quantidade de habitantes do próprio Município**, ou seja, contabiliza-se **109.020 mil habitantes** (conforme planilha abaixo), fato este que, indubitavelmente, reflete no aumento de gastos e despesas mensais.

Portanto, o cenário vivenciado pelo Município de Bebedouro é **manifestamente diverso das demais cidades vizinhas e/ou municípios do mesmo porte**, porquanto é disponibilizado à população assistência médica perante o Hospital Municipal, enquanto que os demais municípios arredores mantêm convênio com as conhecidas Santa Casa.


000014

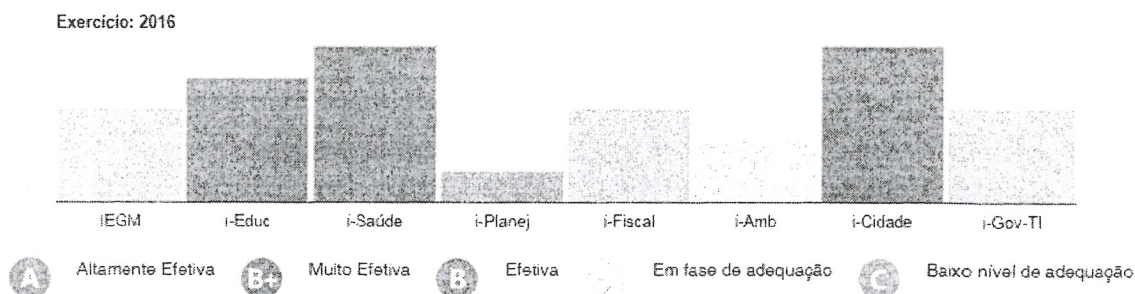
Outrossim, cinge esclarecer que, praticamente, todos os exames laboratoriais são igualmente custeados pelo Município, bem como os de alta e média complexidade.

Nessa esteira, o município de Bebedouro emprega todos os esforços possíveis para tentar equilibrar a situação ora evidenciada, buscando manter o atendimento a toda a população Bebedourense e das cidades arredores.

De outro lado, conforme sugerido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Prefeito, buscando uma resolução dos problemas constatados pelo excessivo investimento na área da saúde com o hospital municipal, **pleiteou e obteve sucesso junto ao Estado para a construção e gestão de um Hospital Regional Estadual no Município de Bebedouro, o qual, atualmente, encontra-se com as obras praticamente finalizadas, recebendo inclusive vários equipamentos, até mesmo destinados à instalação de UTI's.** Dessa forma, após o início de operação, gerará certamente aos cofres municipais, indubitável economicidade e equilíbrio das despesas públicas.

Não há como se eximir ou protelar as demandas do Hospital Municipal, o que acaba por onerar parcela da receita muito superior a desejada, comprometendo o orçamento mais do que se pretendia, gerando, por consequência, um desequilíbrio orçamentário e financeiro, **justificado pelo atendido irrestrito na área da saúde.**

Por fim, não se pode olvidar que o IEG_M na Saúde do Município de Bebedouro no exercício de 2016 foi **A**, ou seja, **altamente efetiva**, conforme se observa do quadro de avaliação abaixo¹:



¹ Disponível em: <https://iegm.tce.sp.gov.br/>. Acesso em: 15/08/2018.


000013

Observe-se que tais informações possuem relevância no contexto da análise do exercício financeiro em exame, a fim de demonstrar que foi exatamente o atendimento **ilimitado** na área da saúde que ocasionou o descompasso orçamentário e financeiro no exercício de 2016, em virtude de demanda excedente não esperada, cuja necessidade não poderia ter protelada.


Assim, tempestivamente, passamos a expor articuladamente as razões que afastam a presunção de irregularidade consignada Corte de Contas Bandeirante, sobre as contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro referente ao exercício financeiro de 2016, para que desta forma, esta respeitável Casa de Leis, rejeite o parecer do TCE conferindo regularidade às contas do exercício 2.016.

3.4. DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIRO. EXERCÍCIO DE 2016

Quando da realização da auditoria *in loco*, a equipe de fiscalização apontou déficit orçamentário da ordem de 10,63%, equivalente a R\$ 19.613.475,35, aumentando o déficit financeiro do ano anterior. Porém, conforme restará demonstrado, este *déficit* é inferior, tendo em vista o cancelamento dos restos a pagar no exercício de 2017, no importe de R\$ 5.413.750,74, resultando então no valor de R\$ 14.199.724,61, que corresponde a 7,70%.

Sobre os resultados orçamentário e financeiro, sem prejuízo dos argumentos já exarados no bojo presente peça, notadamente no item anterior, vale esclarecer antes dos argumentos específicos relevadores da necessidade de rejeição pela Câmara Municipal de Bebedouro acerca da decisão de rejeição das contas pelo TCE/SP, que no exercício de 2016 o Município de Bebedouro efetuou **investimentos públicos de natureza relevante e inadiável, especialmente na área da saúde**, que recebeu aportes que totalizaram **34,22%**, da receita total de impostos do exercício, **cujo i-EGM no ano foi classificado como A, altamente efetiva.**

Na área da **Educação**, o investimento total foi no percentual de **20,39%**, **cujo índice de i-EGM foi considerado B+, muito efetivo.** Consignados esses resultados positivos, que corroboram a boa gestão do Município de Bebedouro em 2016. Ainda, o IDEB para os anos iniciais, de acordo com a última medição em 2015, superou a meta prevista.


000012⁸

Esses resultados positivos corroboram a boa gestão orçamentária e financeira do Município de Bebedouro em 2016, na qual cumpre revelar agora, argumento irrefutável e inquestionavelmente suficiente para rejeição por este poder Legislativo acerca das decisões de desaprovação de contas exaradas pelo TCE/SP.

Nos autos do TC - 401/026/14 (contas de 2014 do próprio Município de Bebedouro), foi acolhida, em sede de Pedido de Reexame, a tese no sentido da qual deveriam ser excluídos os Restos a Pagar não processados do cômputo do resultado orçamentário - e, por consequência, também do resultado financeiro e do índice de liquidez imediata - uma vez que tais valores não estariam a comprimir o caixa do Município, já que não liquidados.

Observe-se:

[...] VOTO DE MÉRITO

Motivaram a emissão de Parecer Desfavorável o desequilíbrio das contas públicas e o recolhimento irregular dos encargos, bem como o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.


A Prefeitura Municipal de Bebedouro, no exercício de 2014, apresentou déficit orçamentário de 9,63% (R\$ 15.131.781,26), resultado financeiro negativo em R\$ 25.629.817,20, índice de liquidez imediata de apenas 0,39 e aumento da dívida de longo prazo em 7,59% em relação ao exercício anterior.

Quanto às razões recursais, no sentido de que a emissão de parecer desfavorável por esta E. Corte se baseou no aumento de receita e no não contingenciamento de despesas, sendo que tais fundamentos não teriam sido objeto de apontamentos pela Fiscalização e Órgãos Técnicos, o que poderia ensejar nulidade, não as acolho, tendo em vista que a Unidade Regional de Ribeirão Preto emitiu 05 (cinco) alertas ao longo do exercício de 2014 sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, a Administração conteve o gasto não obrigatório e adiável. Ademais, obtive vista e cópias dos autos em diversas oportunidades, como após as manifestações de ATJ e D. MPC (fl. 530), e posteriormente ao final da instrução (em duas oportunidades - fl. 541/542), além de ter deferida solicitação de retirada do processo da Pauta de Julgamento da E. Primeira Câmara de 30/08/2016 (fls. 344/546). Resta comprovado, portanto, que foram garantidos a ampla defesa e o contraditório aos Interessados.

Entretanto, acolho as razões recursais apresentadas pelo Recorrente e as ponderações feitas pela SDG, **no sentido de excluir os restos a pagar não processados do cômputo dos resultados orçamentário e financeiro e do índice de liquidez imediata, tendo em vista que o déficit orçamentário alcançaria 3,2% (R\$ 5,010 milhões) e o resultado financeiro passaria para negativos R\$ 14,981 milhões, situação que se encontra dentro do patamar aceito pela jurisprudência desta E. Corte.**

Em relação aos encargos previdenciários, o Prefeito Municipal de Bebedouro (reeleito) logrou demonstrar que obteve do Poder Legislativo local a autorização para adesão ao REFIS previdenciário previsto na Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda (RPPS), efetuando-se, assim, a revisão e regularização da dívida previdenciária do

CHB 40292/2020 30/06/2020 14:36

 003011

Município, nos termos da Lei Municipal nº 5245/2017. Ressalto que esse tem sido, inclusive, o entendimento do E. Plenário desta Corte ao analisar os Pedidos de Reexame constantes dos TC-480/026/14 e TC-186/026/14.

Quanto à quebra da ordem cronológica de pagamento, sendo afastadas as falhas referentes aos resultados contábeis e aos encargos previdenciários, considero que a irregularidade não tem força para, por si só, ensejar a reprovação das contas em apreço. Diante do exposto, voto no sentido do **PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2014, alterando o r. Parecer combatido, para agora emitir Parecer Favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do Voto respectivo.** [...] (Grifos nossos)

(TCE/SP. TC nº 000401/026/14. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 06/12/2017)

No mesmo sentido, foi a decisão em sede de Pedido de Reexame das Contas de 2015, do Município de Bebedouro, TC 2493/026/15, cuja decisão do TRIBUNAL PLENO DE 14/11/18 da mesma forma se pronunciou, como pode se observar:

VOTO(...)

Socorre-se o interessado de precedente julgado desta Corte, afeto ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer de desaprovação das Contas do Município de Bebedouro do exercício de 2014 (TC-401/026/144), apreciado por este E. Tribunal Pleno em Sessão de 06/12/2017, oportunidade em que o I. Colegiado acolheu os esclarecimentos de recurso e reformou o aresto combatido para, com efeito, emitir parecer prévio favorável àqueles demonstrativos.

Avaliando as alegações, observei que a decisão paradigma do presente apelo de fato reverteu o juízo de primeira instância e, assim: revisou os resultados negativos da gestão mediante o abatimento dos restos a pagar não processados do exercício; afastou a falta de quitação de encargos previdenciários em face da autorização legislativa de parcelamento amparada nas disposições da Portaria MF nº 333/2017 (RPPS); e firmou que, isoladamente, o descumprimento da ordem cronológica de exigibilidades seria insuficiente em macular os demonstrativos.

Tendo em vista que as causas de desaprovação daquelas contas são congêneres às que obstaram os prospectos em perspectiva, em deferência ao postulado precedente e ao princípio da segurança jurídica, acolho os argumentos de reexame e reviso o posicionamento adotado no exame originário.

Desta feita, desconsiderados os restos a pagar não processados do exercício (R\$ 10.449.664,40)⁶, o Orçamento passa à condição superavitária da ordem de 5,02% (R\$ 8.642.247,15) e o saldo financeiro cai para negativos R\$ 13.427.237,86, montante inferior a um mês da arrecadação do exercício (28 dias), e, portanto, dentro da margem de tolerância desta Corte de Contas.

Já no tocante aos encargos previdenciários de serem reconhecidas as providências de conformação da matéria com amparo das Leis Municipais nos 5245/2017 e 5246/2017, para o fim de renegociação de pendências junto ao Regime Próprio de Previdência em


10
000010

condições mais favoráveis ao Município, nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017 e da Portaria MF nº 333/2017.

Destarte solvidas as demais críticas dirigidas aos demonstrativos, remanesce a inversão da ordem de pagamentos, falha que, todavia relevante, não é suficiente em obstar a aprovação das presentes contas e, assim, pode ser tratada nos termos da recomendação já proferida na decisão originária.

Pelo exposto, voto pelo provimento do Pedido de Reexame a fim de que seja emitido Parecer Favorável às CONTAS DO PREFEITO DE BEBEDOURO (reeleito), Senhor Fernando Galvão Moura, relativas ao exercício de 2015, mantidas, entretanto, recomendações e advertências constantes da decisão recorrida.

(TCE/SP. TC nº 002493/026/15. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 14/11/2018).

Seguindo estritamente o entendimento já considerado pela própria Corte de Contas, uma vez abatidos do *déficit* orçamentário de 2016 os restos a pagar não processados, R\$ 7.165.657,47 bem como os restos a pagar cancelados no exercício de 2017, no valor de R\$ 5.413.750,74, conforme Relatório de Auditoria relativo as Contas de 2017 (fls. 12), o resultado passa a ser o seguinte:

Déficit orçamentário de 2016 apurado pela Auditoria	(19.613.475,35)	10,63%
(-) Restos a Pagar não processados até 31/01/2017 que devem ser excluídos em consonância com o entendimento do Colendo TCE-SP	7.165.657,47 (doc. anexo)	
(-) Restos a pagar cancelados em 2017 (considerados no relatório das contas de 2017)	5.413.750,74	
(=) déficit orçamentário retificado em 31/12/16	7.034.067,14	3,81%

A tabela reproduzida revela, que após exclusão dos restos a pagar não processados do cômputo do resultado orçamentário e dos restos a pagar cancelados em 2017, esse resultado orçamentário diminui o déficit, **ficando em patamar aceitável pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

Nessa toada, nota-se que tal argumentação é construída nos exatos termos da jurisprudência da Colenda Corte de Contas e que já foi aplicado, com êxito, em casos análogos, inclusive nas Contas de 2014 e 2015 da Prefeitura de Bebedouro. Portanto, entende a Municipalidade que não subsistiu motivos para o TCE/SP ter deixado de aplicar esse raciocínio nas contas de 2016, de modo que a Câmara por meio de julgamento político, poderá conferir regularidade às contas, sob pena de grave violação do Princípio da Segurança Jurídica.

 005009

Outrossim, cumpre enfatizar que o Tribunal de Contas sedimentou entendimento de que *déficit* orçamentário representando até 01 (um) mês de arrecadação, é aceitável e, portanto, pode ser emitido parecer favorável à aprovação das Contas, como se denota em várias decisões dessa C. Corte de Contas:

TC N°	MUNICÍPIO	CONSELHEIRO	DÉFICIT (%)
2546/026/15	JACAREÍ	ALEXANDRE M. F. SARQUIS	12,03
2030/026/13	PIRANGI	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	13,99
2093/026/15	ADOLFO	RENATO MARTINS COSTA	30,91

Nessa senda, cumpre trazer à colação, entendimento abrigado nas Contas do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Jacareí, com trânsito em julgado em 08/05/2017 pela C. 2.^a Câmara, *in verbis*:

TC -002546/026/15. Prefeitura Municipal: Jacareí. Exercício: 2015. Relatório(..) B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária. **Déficit orçamentário de 12,03%** em decorrência de superestimativa de receita e não amparado por superávit do exercício anterior; Alterações orçamentárias em 32,43% da despesa final fixada, afrontando o art. 6º da LOA que permite apenas 22% de alteração;(g.n).

Voto(..)

Desse modo, por não comprometerem o orçamento futuro e tendo em vista recentes decisões dessa Corte (TCs-001301/026/11, 001683/026/13 e 001697/026/13), são passíveis de serem relevados os déficits observados. Outro fator que não prejudicou o equilíbrio trata-se da dívida de longo prazo, que se manteve praticamente estável, com elevação de apenas 5,40%. (...) Entretanto, levando-se em consideração que a alteração orçamentária não causou sério desajuste fiscal, diante da análise retro, relevo a falha, sem prejuízo da advertência para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010. (...) **Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jacareí,** relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.” (g.n.)

Roga-se, portanto, seja restabelecido o tratamento equânime nas contas em exame, pois o *déficit* orçamentário retificado nos exatos termos das decisões proferidas nas Contas de 2014 e 2015 do Município de Bebedouro, corresponde tão somente a 3,81%, ou seja, 13,92 dias de arrecadação.


000008

Da mesma forma, esse entendimento deve ser aplicado, também no resultado financeiro, como se denota dos seguintes cálculos para consideração do **Déficit Financeiro**:

Déficit financeiro de 2016 apurado pela Auditoria	36.852.567,53	19,99%
(-) Restos a Pagar não processados até 31/01/2017 que devem ser excluídos em consonância com o entendimento do Colendo TCE-SP	7.165.657,47	
(-) Restos a pagar cancelados em 2017 (considerados no relatório das contas de 2017)	5.413.750,74	
(=) Déficit Financeiro em 31/12/16	(24.273.159,32)	12,95%

Do mesmo modo como ocorre com a tabela que revelou o resultado orçamentário, a tabela reproduzida anteriormente é inequívoca quanto ao seu conteúdo, porquanto após exclusão dos restos a pagar não processados do cômputo do resultado financeiro, somados aos cancelamentos em 2017, esse resultado passa a consistir em um *déficit* de 12,95%.

Assim, conclui-se que o déficit financeiro de Bebedouro, no exercício de 2016, foi de R\$ 24.273.159,32, montante que corresponde ao percentual de 12,95%. Ressalte-se, ademais, que o referido *déficit* de R\$ 24.273.159,32, corresponde a 48 dias de arrecadação, não tendo o condão de macular as contas em exame.

Nesse mister, cumpre registrar que este TCE já emitiu parecer favorável em casos de *déficit financeiro superior à 30 (trinta) dias* de arrecadação, como se verifica na decisão nos autos do TC - 2136/026/15 (Contas Municipais de 2015 do Município de Clementina), *in verbis*:

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017. "TC-002136/026/15. Prefeitura Municipal: Clementina. Exercício: 2015. I.RELATÓRIO(...) Item 1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Déficit de 4,71% na Execução Orçamentária do exercício de 2015 (aumentando o déficit financeiro registrado no exercício anterior em 43,02%), proveniente da frustração e da superestimativa de receitas de capital decorrentes de repasses;(…) 2.VOTO (...) Já o déficit financeiro de R\$ 3,47 milhões, que equivale a 17,24% da Receita Corrente Líquida, situou-se em patamar usualmente não aceito por esta Corte de Contas, tendo em vista que representa mais de um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida. Todavia, no presente caso essa negatividade pode ser excepcionalmente relevada, tendo em vistas as peculiaridades da gestão orçamentária e financeira verificadas. (...) 2.9. CONCLUSÃO Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de PARECER

0000007

13
0000007

FAVORÁVEL COM RESSALVAS à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEMENTINA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações e determinações: Envide esforços na obtenção de economia orçamentária, além de redução do passivo de longo prazo, objetivando garantir o equilíbrio fiscal das contas; (...)” (g.n.)

Com isso, ao ponderar os aspectos levantados, percebe-se que o resultado orçamentário em questão, dado o cenário da economia no país, não pode ser visto como prejudicial aos cofres públicos, uma vez que se traduz na realização de despesas para a manutenção dos serviços essenciais disponibilizados pelo Poder Executivo aos seus administrados, notadamente nas áreas de saúde e educação.

Conseqüentemente, esse *déficit* pode ser relevado por essa nobre Casa de Leis, eis que conhece muito bem a realidade vivenciada pelo Município, de modo a ser mais justa quanto à análise dos resultados, não se pautando apenas em questões meramente técnicas e de ordem formal, mas sim, sensibilizando-se à realidade local por meio de julgamento político, conforme facultado pelo constituinte. Por todo o exposto, roga-se pela regularidade deste item, na mesma linha dos julgados acima mencionados.

3.5. DO ATENDIMENTO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Em que pese não constar do parecer prévio os motivos pelos quais respeitável Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro tivesse acolhido o parecer do Tribunal de Contas, pelo presente tópico, em atenção ao exaurimento dos motivos que levaram a rejeição das contas municipais pela Corte de Contas, destaca-se eventual e suposta iliquidez em 31/12/2012 para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em desatendimento ao estabelecido no artigo 42 da LRF.

No caso, cumpre salientar que o dispositivo legal determina que as despesas assumidas no período de 01/05 à 31/12 do último ano do mandato do Prefeito Municipal, se não pagas até o final do exercício em tela, devam possuir efetivo lastro financeiro para seu pagamento no exercício financeiro subsequente.

Cumpre-nos assinalar, neste passo, que o artigo 42 da LRF apresenta literalmente a seguinte vedação, *in verbis*:



000006

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Como se nota, o que preceitua o referido artigo 42 da LRF é ser vedado assumir (**ato constitutivo**), nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida (paga) dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício subsequente sem que exista disponibilidade financeira para este efeito.

Posta assim a questão, é de se dizer de plano, que no exercício financeiro de 2016, a Prefeitura Municipal de Bebedouro **não** descumpriu a vedação imposta pelo artigo 42 da LRF, conforme podemos observar das informações constantes nos autos do processo em tela, outrossim, vejamos:

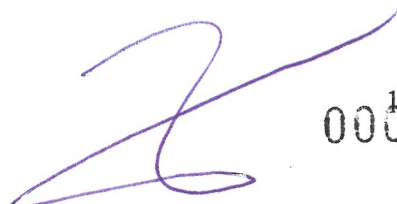
Com a devida *vênia* ao posicionamento técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento das contas - 2016, houve, equivocadamente, a inclusão das seguintes despesas:

- Restos a pagar de exercícios anteriores: R\$ 16.873.555,15;
- Despesas com concessionárias (luz, água, telefone, etc): R\$ 523.994,45;
- Folha de pagamento e encargos: R\$ 17.492.071,08;
- Empenhos anteriores a 01/05/2016: R\$ 6.456.575,03;

Portanto, tais despesas deveriam ter sido excluídas do cômputo do cálculo do artigo 42 da LRF o montante de R\$ 41.346.195,71. Isso porque o disposto no artigo 42 da LRF abrange apenas despesas **assumidas** no período de 01/05 a 31/12 do último mandato do Prefeito Municipal.

Diante disso, o valor a ser considerado para fins de incidência do artigo 42 da LRF é de R\$ 8.090.925,58, que, diante da disponibilidade de Caixa no valor de R\$ 19.292.032,95, demonstra o atendimento ao referido dispositivo legal.

Com efeito, percebe-se que esta Municipalidade deu atendimento ao artigo 42 da LRF no exercício financeiro de 2016, uma vez que, em 31/12/2012, possuía uma liquidez de R\$ 11.201.107,37. Conforme quadro abaixo, vejamos as despesas processadas em 31/12 a serem excluídas do cálculo do Art. 42:


000005¹⁵

Restos a pagar processados de exercícios anteriores	16.873.555,15
Folha de Pagamento	17.492.071,08
Empenho anteriores a 01/05/2016	6.456.575,45
Despesas com concessionárias (água, luz, etc).	523.994,45
(a) Total de despesas a serem desconsideradas do Art. 42	41.346.195,71
(b) Total de restos a pagar processados em 31/12/2016	49.437.121,29
(c) = (b-a) despesas processadas incidentes no Art. 42	8.090.925,58
(d) Disponibilidade em caixa em 31/12/2016	19.295.032,95
(e) = (d-c) liquidez em 31/12	11.201.107,37

Nesse sentido, com as informações ora lançadas, o quadro pertinente à verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, se configura, afinal, da seguinte forma, a saber:

Disponibilidades de caixa em 30/4/2016	28.020.164,09
(-) Saldo de restos a pagar liquidados em 30/4/2016	21.094.364,91
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30/4/2016	15.045.590,11
(=) Liquidez em 30/4/2016	-8.119.790,93
Disponibilidades de caixa em 31/12/2016	19.295.032,95
(-) Obrigações Assumidas entre 01/05 a 31/12	8.090.925,58
(=) Liquidez em 31/12/2016	11.201.107,37

No caso, verificamos o total e irrestrito cumprimento do artigo 42 da LRF por parte da Prefeitura Municipal de Bebedouro ao final do exercício financeiro de 2016, que lamentavelmente não foi o entendimento do Tribunal de Contas, o que devida vênua, merece ser rejeitado por esta respeitável Câmara Municipal.

Conforme demonstra o quadro colacionado acima, devidamente corrigido em 30/04/2016, a iliquidez era de R\$ 8.119.790,93 e em 31/12/2016, essa passou a **LIQUIDEZ R\$ 11.201.107,37**, ou seja, ao final do exercício financeiro de 2016 existia disponibilidade financeira plena para o efetivo pagamento das obrigações de despesas assumidas no período de vedação estabelecido pela LRF, qual seja: entre 1º de maio à 31 de dezembro, últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito Municipal.

Reforçado, enfim, pelas informações acima colacionadas e desenvolvidas, vimos de verificar que inexistiu em 2016, nos dois últimos quadrimestres, qualquer descumprimento às vedações impostas pelo artigo 42 da LRF, conforme, inicialmente,

000004

foi suscitado na decisão recorrida, haja vista, que, pelo contrário, no período da vedação imposto pela LRF não foram contraídas despesas no período sem a efetiva disponibilidade de recursos.

Convém trazer à baila recente decisão proferida nas contas do exercício de 2016 do Município de Porto Ferreira (TC – 4325/989/16), da Segunda Câmara do TCE/SP, datado de 11/12/2018, cujo entendimento foi pela não assunção de despesas empenhadas no período anterior a vedação, sendo Parecer Favorável pela maioria – Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Antônio Roque Citadini, conforme segue:

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO - Senhor Presidente, senhor Conselheiro, senhor Procurador do Ministério Público de Contas, senhor Secretário-Diretor Geral, trago um voto revisor, que passo a proferir. No caso das contas da Prefeitura de Porto Ferreira, com toda vênua ao ilustre Relator, analisei o voto disponibilizado e verifiquei que o fundamento que está motivando o parecer desfavorável é o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução orçamentária seria um obstáculo, mas o próprio Relator já afastou, após constatar o reajuste feito pela Fiscalização. **Sobre o artigo 42, nesse ponto, com toda vênua, quero trazer o meu entendimento: meu posicionamento já é bem conhecido, porque já venho votando dessa maneira nas contas sob minha relatoria há alguns anos. A redação deste artigo da Lei da Responsabilidade Fiscal é clara, proibindo o gestor de assumir despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício. Portanto, a conduta vedada é a contratação de novas despesas sem lastro financeiro. No mesmo caso, verifica-se que os dados do processo, dos elementos colhidos pela instrução processual, não concluem que houve contratação de nova obrigação do Executivo durante o período de vedação, razão pela qual, no meu entendimento, não há motivo para censura. De fato, como apontou a instrução, a indisponibilidade verificada em 30 de abril foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela Fiscalização e pelos demais órgãos técnicos. No entanto, para caracterização do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal seria necessário que a Prefeitura tivesse contraído nova obrigação. A instrução dos autos baseia-se única e exclusivamente no saldo financeiro negativo para concluir pela infringência à LRF. Tal fato, apesar de grave, a meu ver, não é suficiente, sem indicação de nova despesa assumida, para caracterizar o desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ante o exposto, com todo respeito ao entendimento do ilustre Relator, as contas de Porto Ferreira de 2016 merecem a emissão de parecer favorável. É o voto. PRESIDENTE – Continua em discussão. Vou acompanhar o Conselheiro Dimas. Na semana passada tivemos uma conta muito parecida com essa e também no Plenário tivemos outra semelhante. Portanto, acompanho o Conselheiro Dimas. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado. Vencido o senhor Relator. Designado o Conselheiro Dimas Ramalho como Redator. DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2016, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos. Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator. Designado Redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho. (40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA**

CMB 40202/2020 30/06/2020 16:36

000003

SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018, PRESIDENTE -
Conselheiro Antônio Roque Citadini RELATOR – Auditor Substituto de Conselheiro Josué
Romero. TC-004325/989/16. PREFEITURA MUNICIPAL: Porto Ferreira. EXERCÍCIO:
2016. g.n.)

Nessa linha, cumpre colacionar o entendimento esposado nas
contas *in examine* (TC - 1991/026/12):

TC-001991/026/12. Município: Santo Antônio da Alegria. Prefeito(s): Ricardo da Silva
Sobrinho. Exercício: 2012. (...) RELATÓRIO. A Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal
decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DA
ALEGRIA, relativas ao exercício de 2.012, em face do descumprimento do artigo 42 da Lei de
Responsabilidade Fiscal. O Prefeito, RICARDO DA SILVA SOBRINHO, protocola Pedido de
Reexame (expediente TC004492/026/15 – fls.379/534). **Inicialmente aduz que “o referido
dispositivo ora em discussão da LRF alcança, tão somente, as despesas assumidas no
período de 01/05 a 31/12 do último ano do mandato do Prefeito, não pagas até o final do
exercício, não determinando que deva existir liquidez plena ao final do exercício para
todas as despesas inscritas em restos a pagar.”.** Dessa forma, “dentre ao valor de restos a
pagar existente em 31/12/2012, conforme demonstrado no relatório anexo (doc.1), o total
de R\$ 282.039,88 se refere às obrigações de despesas que foram assumidas no período de
01/01 a 30/04/2012, ou seja , antes do período de vedação estabelecido pelo artigo 42 da
LRF.”. Assim, segundo seu entendimento, devem ser excluídos dos cálculos da verificação
do cumprimento da norma fiscal o valor supra mencionado (R\$ 282.039,88) e também os
restos a pagar advindos de 2011 e exercícios anteriores que totalizam R\$ 454.234,75.
Igualmente, solicita exclusão de despesas a pagar empenhadas no período de maio a
dezembro de 2012, mas assumidas antes desse, no valor de R\$ 51.688,39 (no caso: Conam
Consultoria em Adm. Municipal Ltda. = R\$ 19.000,00; FGTS = R\$ 3.072,00; INSS = R\$
2.439,05; Jornal Tribuna Ribeirão Editora Ltda. = R\$ 17.704,50; e Ordem dos Advogados
do Brasil – OAB = R\$ 9.472,84). Por fim, refaz os cálculos e diz que a liquidez em
30/04/2012 era de R\$ 206.882,42 e em 31/12/2012 passou para R\$ 342.878,84, ou seja, ao
final do exercício de 2012 existia disponibilidade financeira para o pagamento das
obrigações de despesas assumidas no período de vedação estabelecido pela Lei de
Responsabilidade Fiscal. (...) VOTO. Preliminar. Presentes os pressupostos de
admissibilidade, conheço do Pedido de Reexame. Mérito A emissão do parecer desfavorável
foi decorrente da inobservância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal
diante da seguinte situação: (...) Nesta fase, o recorrente solicita a exclusão dos restos a
pagar advindos de exercícios financeiros pretéritos e outras despesas realizadas antes do
período de vedação – nos meses de janeiro a abril de 2012, uma vez que o dispositivo ora
em discussão da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança, tão somente, as despesas
assumidas no período de 01/05 a 31/12 do último ano do mandato do Prefeito, não pagas
até o final do exercício. Sobre a matéria, plausíveis as justificativas do Responsável, na
medida em que a Prefeitura comprova o alegado e, via reflexa, afasta o suposto
descumprimento, uma vez que, refeitos os cálculos, o Município possuía ao final do
exercício financeiro disponibilidade financeira para o pagamento das despesas assumidas

DBR 40392/2020 30/06/2020 14:36

000002

nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito. Nesta conformidade, voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2012. É o meu Voto. (CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES TRIBUNAL PLENO, Sessão de 25/11/15, ITEM Nº26, decisão com Trânsito em Julgado em 22/01/2016, g.n.)

Com isso, requer seja conferida regularidade ao item ora destacado, por esta Casa de Leis, a fim de que seja constatada a inexistência do suposto descumprimento ao artigo 42 da LRF, para que deste modo, chancele-se regularidade às contas do exercício 2016.

4. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS.

Diante do exposto e restando impugnados o parecer prévio confeccionado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, requerendo inicialmente, o recebimento desta peça defensiva, para que promova-se o acolhimento das questões preliminares suscitadas no sentido de reconhecer e determinar a nulidade do atacado parecer, pois encontra-se contaminado pelos efeitos nefastos da nulidade, uma vez que a rejeição carece de motivação, impossibilitando a ampla defesa, bem como o exercício pleno do contraditório.

Alternativamente, apreciando-a com o zelo merecido que, no mérito, por todo demonstrado acima delineado, e considerando que não há irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas do Município, relativas à 2016, aguarda e roga dessa Colenda Comissão e Câmara dos Vereadores, que seja acolhida a presente defesa, no intuito de ser rejeitado o posicionamento exarado pelo TCE/SP, emitindo-se assim, aprovação das contas em apreço, em conformidade com os mais elevados princípios de Equidade e da Justiça.

Termos nos quais,
pede e aguarda deferimento.
Bebedouro/SP, 29 de junho de 2020.


FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal

CIENTE EM _____

17 07 2020

PRESIDENTE

19
000001

CID 4822/2020 30/06/2020 14:35